UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

Içara
2013

ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Profª. Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, Esp.

Içara

2013

ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 21 de novembro de 2013.

_____

Profª. e orientadora Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Madilini Mariah Kulkamp Gurgacz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho à minha avó, Maria Ligia, que partiu confiante que eu chegaria aqui com louvor. Por todo seu amor e apoio, estes que me fizeram nunca desistir desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sua presença incessante, que me trouxe luz e sabedoria.

Aos meus pais, tesouros imensuráveis, Lúcia Helena e José Erasmo, por toda dedicação e confiança que depositaram em mim.

Ao meu querido marido Rafael, que desde o início esteve ao meu lado, me incentivando e sempre me fazendo acreditar que eu seria capaz de chegar até o fim. Obrigada pelo seu amor e apoio, esta vitória é igualmente sua.

À excelente Professora e Orientadora Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, que enfrentou comigo este trabalho como se dela fosse, com muita competência e empenho. Obrigada por sua paciência e pela riqueza de ensino que me proporcionou.

Às minhas amadas amigas Monique, Juliana e Fabiana, que estiveram comigo desde o princípio, dividindo aflições e alegrias.

Às valiosas amigas e colegas de curso Gabriela e Milly Christie, pelos agradáveis momentos que compartilhamos e que serão para sempre lembrados.

À todos os professores da UNISUL- Içara, por todo aprendizado proporcionado.

Ademais, agradeço a todos que de qualquer forma colaboraram para a conclusão desta importante etapa de minha vida.

“O destino não é uma questão de sorte, é uma questão de escolha, não é algo a se esperar, é algo a se conquistar.” (WILLIAM JENNINGS BRYAN).

RESUMO

O presente trabalho propõe a investigação e análise da Teoria Inversa da Personalidade Jurídica aplicada ao Direito de Família, com foco nos Alimentos decorrentes do exercício do Poder Familiar. A teoria inversa vem sendo reconhecida pelos Tribunais Pátrios e pela Doutrina especializada como sendo a responsabilização da sociedade no que se refere às dívidas pessoais de seus sócios, a partir da declaração judicial da quebra da autonomia patrimonial entre sócio e sociedade. O tema a ser desenvolvido partiu da reflexão do Novo Direito de Família proposto pela Ordem Constitucional de 1988, com destaque para a igualdade dos pais na manutenção e promoção da entidade Familiar, passando pela análise dos elementos caracterizadores dos institutos do Poder Familiar, dos Alimentos e do Dever de Sustento.Enunciados os conceitos, os fundamentos legais, as características e desdobramentos de cada um destes institutos, destacou-se em decorrência os Princípios essenciais a serem aplicados ao tema, a saber: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do melhor interesse da Criança e Adolescente e o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Com a clareza da composição de ideias e princípios, foi possível estabelecer um conjunto de valores para a aplicação da técnica denominada "Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica", esta originada da interpretação, doutrinária e jurisprudencial, da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, expressamente autorizada pelo art. 50 do Código Civil de 2002, conclui-se que o propósito do legislador foi punir aquele que intencionalmente utiliza-se da Pessoa Jurídica para promoção de atos fraudulentos e viciados. A solução ora apresentada pelo Código Civil vem servindo de base para o desenvolvimento da moderna concepção de que o sócio também se vale da pessoa jurídica para ousadamente deixar de cumprir com os seus deveres em face da sua prole, o que exigiu dos julgadores e da doutrina uma solução para enfrentar a complexidade de relações jurídicas envolvidas, pois em jogo está o direito do menor em receber exigir dos pais a promoção de medidas para que se desenvolva em toda a sua plenitude (o que inclui o direito de exigir alimentos) e de outro o direito a autonomia patrimonial do sócio e da sociedade empresária, que objetiva permitir o fomento da atividade empresária. Destas reflexões pode-se extrair, enfim, parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para o uso da Teoria Inversa da Personalidade Jurídica, concluindo-se pela existência de técnicas mais atuais à disposição do menor – credor de alimentos – para ver satisfeito este especial e importante crédito.

Palavras-chave: Desconsideração inversa. Execução de alimentos. Poder familiar.

ABSTRACT

This paper proposes the research and analysis of Inverse Theory of Legal Personality applied to family law, focusing on foods derived from the exercise of the Power Family. The inverse theory has been recognized by the Courts and the Doctrine specialized patriotic as the responsibility of society as regards to personal debts of its members from the judicial declaration of the breakdown of social and patrimonial autonomy from society. The topic to be developed departed reflection of the New Family Law proposed by the Constitutional Order, 1988, with emphasis on the equality of parents in maintaining and promoting the organization Family, through the analysis of the characteristic elements of the institutes of the Power Family, Food and Duty Livelihood. Set out the concepts, legal foundations, characteristics and consequences of each of these institutes, stood out due to the Essential Principles to be applied to the subject, namely the Principle of Human Dignity, the principle of the best interest of the Child and Adolescents and the Principle of Integral Protection of Children and Adolescents. With the clarity of the composition of ideas and principles, it was possible to establish a set of values for the application of the technique called "Reverse Disregard of Legal Personality", originated this interpretation, doctrine and jurisprudence, Theory of Disregard of Corporate Personality expressly authorized by Art. 50 of the Civil Code of 2002, it is concluded that the purpose of the legislature was to punish those who intentionally uses the Corporations to promote fraudulent acts and addicts. The solution presented here by the Civil Code have provided the basis for the development of the modern conception of the social worth of the person is also legal to boldly fail to comply with their duties in the face of their offspring, which required the judges and the doctrine a solution to tackle the complexity of legal relationships involved, because at stake is the right of the child to receive require parental promotion of measures to be developed in all its fullness (which includes the right to demand food) and the other the right to autonomy and equity partner of the business company , which aims to enable the promotion of entrepreneur activity. These reflections can be extracted, finally, parameters established by jurisprudence and doctrine for the use of Inverse Theory of Legal Personality, concluding the existence of most current techniques available to the smallest - maintenance creditor - glad to see this special and important credit.

Key-words: DISREGARD INVERSE. EXECUTION OF ALIMONY . POWER FAMILY.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – parágrafo

Art. – artigo

CF/88 – Constituição Federal da República de 1988

CC/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CPC/1973 – Código de Processo Civil Brasileiro de 1973

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CJF- Conselho da Justiça Federal,

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

TJ – Tribunal de Justiça

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJRS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 12
1.2 JUSTIFICATIVA 13
1.3 OBJETIVOS 13
1.3.1 Geral 13
1.3.2 Específicos 14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 14
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS 14
2 ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR 16
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PODER FAMILIAR 16
2.2 CONCEITO DE PODER FAMILIAR 17
2.3 DA EXTINÇÃO, DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR 18
2.4 DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL 19
2.5 DAS CLASSES DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES NO DIREITO DE FAMILIA 21
2.5.1 A obrigação alimentar decorrente do parentesco ou *jus sanguinis* 21
2.5.1.1 O fundamento legal e o princípio da solidariedade familiar 24
2.5.1.2 Sujeitos e Características peculiares da obrigação alimentar *jus sanguinis* 24
2.5.2 A obrigação alimentar decorrente do poder familiar 25
2.5.2.1 Fundamento legal e o dever de sustento 25
2.5.2.2 Sujeitos e Características Essenciais da Obrigação Alimentar Decorrente do Poder Familiar 27
2.5.2.2.1 Subespécies de obrigação alimentar decorrente do poder familiar 29
2.6 PRINCÍPIOS CONSITUCIONAIS APLICADOS AOS ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR 31
2.6.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 31
2.6.2 O Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes 33
2.6.3 O Princípio do Melhor Interesse das Crianças e Adolescentes 33
2.7 OS ALIMENTOS 34
2.7.1 Conceito 34
2.7.2 Características dos Alimentos 34
2.7.2.1 Caráter Personalíssimo 35

2.7.2.2 Irrenunciabilidade 35
2.7.2.3 Imprescritibilidade 36
2.7.2.4 Irrepetibilidade 37
2.7.2.5 Impenhorabilidade e Incompensabilidade 38
3 DA AÇÃO DE ALIMENTOS E DA EXECUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR 40
3.1 AÇÃO DE ALIMENTOS 40
3.1.1 A Lei de Alimentos- Rito Especial 40
3.1.2 A petição inicial da ação de alimentos – A instrução e o valor da causa 40
3.1.3 Foro Competente 41
3.1.4 Alimentos provisórios, provisionais e definitivos 42
3.1.5 Representação do Menor na Ação de Alimentos 43
3.1.5 A Fixação de Alimentos – O Binômio Necessidade x Possibilidade 44
3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 47
3.2.1 Previsão Legal 47
3.2.2 Os diferentes Ritos da Execução de prestação alimentícia 48
3.1.2.1 – Art. 732, do CPC – O rito convencional de expropriação de bens 48
3.1.2.2 – Art. 733, do CPC – O Rito Especial (Prisão Civil) 51
3.1.2.3 O rito do art. 734 CPC – Desconto em folha de pagamento 55
3.1.2.3.1 A expropriação de aluguéis e outros rendimentos 56
4 A PESSOA JURIDICA E A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA 58
4.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO 58
4.2 AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PERSONIFICADAS 60
4.2.1 Os efeitos da personificação da sociedade empresária 62
4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 62
4.3.1 Breves noções históricas 62
4.3.2 Os fundamentos legais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica 63
4.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA 66
4.4.1 Da doutrina e da jurisprudência 66
4.4.2 Pressupostos para aplicação da desconsideração inversa 68
4.4.2.1 O Abuso de Direito 68
4.4.2.2.1 Confusão Patrimonial 69
4.4.2.2.2 Do Desvio de Finalidade 70

5 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR 71
5.1 RELEVÂNCIA DA TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA 71
5.2 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 71
5.3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 74
6 CONCLUSÃO 78
REFERÊNCIAS 80

1 INTRODUÇÃO

Na atual Ordem Constitucional, inaugurada em 1988, a entidade familiar passou por profundas mudanças, sendo a igualdade no exercício do Poder Familiar sobre prole, o elemento de maior destaque na Carta da República. Neste contexto, a legislação infraconstitucional estabelece que deixando um dos pais de coabitar com o filho menor, aqueles passam a serem obrigados a prestar alimentos ao menor, estes indispensáveis para o amplo e saudável desenvolvimento da criança. Fixados os alimentos por sentença, e restando inadimplidos, o credor alimentício possui proteção integral e especial para promover os meios executivos que possam resultar na satisfação do seu crédito.

Nos desdobramentos atuais do instituto dos Alimentos, é cada vez mais comum observarmos decisões que mencionam a fraude praticada pelo alimentante que, integrante de sociedade empresária personificada, passa a agir de modo a confundir seu patrimônio pessoal com o patrimônio da sociedade, o que resultou na aplicação da Teoria Inversa da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de responsabilizar a sociedade pela obrigação alimentar do sócio.

Sobre este tema, a jurisprudência e a doutrina vêm se empenhando na busca de medidas compatíveis para atender este complexo de relações jurídicas em jogo. A doutrina especializada em direito de família, nesta seara, vem ressalvando a aplicação da Teoria Inversa da Personalidade Jurídica, na execução de alimentos, recebendo da jurisprudência reconhecimento quando presentes os elementos de fraude praticados pelo sócio da sociedade empresária.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção. Por um certo período de tempo é dependente de cuidados básicos, iniciando-se com a alimentação, vestuário, assistência médica. Nessa dilação temporal, por não poder prover desses meios para sua subsistência a lei impõe a seus genitores o dever de cumpri-las.

A expressão “alimentos” vai além do seu significado para o direito, abrangendo tudo aquilo que é necessário para a mantença e conservação da vida.

A legislação brasileira traz o rol das pessoas quem devem prestar alimentos, não deixando lacunas quanto a isso. No tocante a obrigação alimentar advinda do poder familiar,

tem-se a devida cautela em não deixar o menor desamparado, pois precisa da pensão alimentícia para se desenvolver.

Porém, como muito comum nos tempos atuais, os devedores de alimentos, muitas vezes os próprios pais, tentam burlar a própria lei, esquivando-se dessa obrigação e deixando perecer aquele que necessita.

Pensando nisso o legislador criou mecanismos para repelir tal descaso, evitando que o interessado seja prejudicado. No caso de um empresário que transfere todos os seus bens para sua empresa, com fito de esquivar-se do pagamento da prestação alimentícia ao filho, a lei permitiu então a quebra da autonomia patrimonial da empresa se forem comprovados todos os requisitos necessários.

É nesse viés que se configura a desconsideração inversa da personalidade jurídica buscando, sobretudo, a adequação do Direito à realidade societária e sendo uma tentativa de proteger a própria pessoa jurídica, superando a personificação do ente societário para atingir os seus bens da sociedade, tendo em vista, sempre o caso real, e desde que haja fraude, abuso de direito e desvio de função.

A questão é: será eficaz a aplicação de tal instituto para a satisfação do crédito alimentar decorrente do poder familiar? Qual entendimento dos tribunais a respeito de tal assunto?

1.2 JUSTIFICATIVA

A infeliz realidade de filhos desamparados por seus pais é tema hodierno nos Tribunais, levando a doutrina e a jurisprudência a refletir sobre novas e atuais teorias que, observados os princípios aplicados ao Direito de Família, buscam dar respostas as demandas cada vez mais complexas. O uso do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica para a satisfação do crédito alimentar pouco se percebe nos tribunais pátrio, talvez por ser um processo no qual a prova da fraude fica difícil de ser efetivamente comprovada.

Todavia, o interesse em abordar tal assunto partiu dessa nova concepção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, em sua forma inversa, vem permitindo a satisfação das execuções de alimentos.

A pesquisa busca elaborar uma fundamentação teórica, crítica e interdisciplinar entre o Direito de Família e do Direito Empresarial. Assim é que o tema sobre a “teoria às avessas” da desconsideração da personalidade jurídica, exige do operador do direito compreender os institutos envolvidos dentro de um sistema jurídico único, que possui de um

lado a proteção ampla das necessidades do menor e de outro a garantia ofertada à sociedade empresária da autonomia patrimonial e jurídica da sua atuação empresarial.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Analisar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para a satisfação do crédito alimentar decorrente do poder familiar.

1.3.2 Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

• Identificar, com base na doutrina especializada e na legislação atual, as novas interpretações sobre a aplicação da Teoria Inversa da Personalidade Jurídica ao Ramo do Direito de Família, com enfoque no direito de alimentos decorrentes do poder familiar.

• Obter da legislação, doutrina e jurisprudência os elementos caracterizadores do Instituto do Poder Familiar, Alimentos e o Dever de Sustento dos pais em relação aos filhos menores.

• Analisar os pressupostos elencados pela jurisprudência e doutrina para reconhecer a fraude contra credores alimentícios praticados pelos devedores – sócios de sociedades empresárias.

• Expor, em conclusão, as razões que justificam a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica ao direito de Alimentos decorrentes do Poder Familiar.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado no presente trabalho será o método dedutivo, que, que, de acordo com Motta (2012, p. 86) é aquele que “parte de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular”.

No que se refere ao método de procedimento, será utilizado o método monográfico, por se tratar de uma pesquisa aprofundada pela qual se buscará analisar todos os seus aspectos.

Quanto ao nível, a pesquisa será exploratória, visando obter um conhecimento aprofundado sobre o tema e buscando subsídios para a formulação mais precisa dos problemas ou hipóteses (MOTTA, 2009, p. 69).

Quanto a abordagem, será qualitativa e, quanto ao procedimento, a pesquisa será documental e bibliográfica, utilizando fontes primárias e secundárias como jurisprudências, legislação, livros, revistas, monografias etc.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho foi estruturado de maneira que fossem abordadas todas as questões referentes aos objetivos geral e específicos.

Num primeiro momento, procurou-se explanar acerca do Poder Familiar e do exercício deste poder pelos pais, em total igualdade. A partir disto, discorreu-se sobre as espécies de obrigação alimentar, a saber: obrigação alimentar decorrente do poder familiar e a obrigação alimentar decorrente do parentesco. Em seguida, buscou-se evidenciar a aplicação de princípios constitucionais aplicados ao poder familiar, bem como demonstrar as características atinentes aos alimentos.

Tecidas tais considerações, passou-se à abordagem da Ação de Alimentos (Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968), com enfoque aos ritos executórios trazidos pelo Código de Processo Civil, para execução destas obrigações.

No quarto capítulo, passou-se a falar sobre a pessoa jurídica, com enfoque nas sociedades empresárias personificadas, bem como sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50, do CPC), finalizando na exposição doutrinaria e jurisprudencial sobre a versão inversa desta teoria.

No último capítulo, finalmente, com amparo na jurisprudência e doutrina moderas, trouxe à baila as razões que justificam a aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em execuções de alimentos decorrentes do poder familiar.

2 OS ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PODER FAMILIAR

A Carta da República de 1988 reflete, em seu conteúdo normativo, um novo Direito de Família, no qual a família é a base da sociedade, tendo total proteção do Estado.

Em estudo sobre a evolução do Direito de Família nas Constituições Brasileiras, Oliveira (2002, p. 91) alerta que "não foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a mudança na concepção de família ocorreu. A Lei Maior apenas codificou valores já sedimentados, reconhecendo a evolução da sociedade [...]."

Da leitura do Capítulo VII, da carta magna – que fala acerca da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso - é possível reconhecer que este novo Direito de Família, está fundado na igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º e § 7º); salvaguardando a igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento (art. 227, § 6º); assegurando a pluralidade familiar, esta nascida a partir de um novo modelo de entidade familiar (art. 226, § 4º).

Dias (2007, p. 97) ressalta que "além da igualdade de todos perante a lei (CF 5º), pela primeira vez é enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (CF 5.º I)."

É neste contexto de mudanças sociais que ambos os pais passam a ser iguais em "[...] direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 §5º), [...] outorgando a ambos os genitores o desempenho do **poder familiar** com relação aos filhos comuns." (DIAS, 2007, p. 376 – 377, grifo nosso).

É bom que se esclareça que, antes da Constituição de 1988, tínhamos a previsão do exercício do Pátrio Poder, sendo que "todos os princípios [...] fundavam-se no poder do pai sobre o filho e seus bens, ou nos direitos e deveres do pai sobre a pessoa do filho e seus bens." (RIZZARDO, 2009, p. 615).

Atualmente, além da mudança formal (o instituto do Pátrio Poder passa a ser denominado Poder Familiar), temos uma alteração substancial, representada pela superação do monopólio da figura paterna, que resultou no exercício mútuo, pelos pais, do instituto chamado Poder Familiar, consoante o citado artigo 226, §5º, da Lei Maior.

O exercício mútuo e legítimo desempenhado por ambos os pais, também mereceu previsão nas leis infraconstitucionais, abaixo destacadas:

Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.21, *in verbis*:

> Art. 21 ~~O pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 1990).

Também a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que - Institui o Código Civil- em seu art. 1.631 preceitua "Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade." (BRASIL, 2002).

Como se vê, "a Constituição de 1988 foi o fator culminante da lenta evolução legal das relações familiares e de parentesco." (TELLES, 2011).

2.2 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

Oportuno, neste momento, conceituar o que venha a ser o Poder Familiar, para isto iremos nos socorrer da melhor doutrina sobre o tema:

Tartuce (2011, p. 1138) assim conceitua, "o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar [...]."

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 585 - 586):

> [...] mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, e a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores. Em conclusão, podemos conceituar o *poder familiar* como o píexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.

Nas palavras de Diniz (2012, p. 601, grifo nosso):

> Poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do **filho menor não emancipado**, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

E ainda, no conceito de Lôbo (2011, p. 295) "o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos."

Tal a importância do tema sobre o exercício do Poder Familiar, que a legislação infraconstitucional veio regular que mesmo ocorrendo o rompimento dos laços matrimoniais entre o pai e mãe, esta condição não implicará na perda do Poder Familiar sobre os filhos.

A conclusão acima pode ser extraída da leitura do artigo 1.632 do Código Civil, *in verbis*: "a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos." (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 301):

> Havendo divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia. Determina a lei que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos, mas os ter em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar. Do mesmo modo, o art. 1.579 prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Anote-se que o coube ao legislador infraconstitucional regular às hipóteses legais que autorizam a extinção, a perda e a suspensão do Poder Familiar.

2.3 DA EXTINÇÃO, DA PERDA E DA SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR

Em notas breves, destaca-se que a extinção do Poder Familiar foi prevista, taxativamente, no art. 1.635 do Código Civil (BRASIL, 2002):

> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
> I - pela morte dos pais ou do filho;
> II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
> III - pela maioridade;
> IV - pela adoção;
> V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

No que toca à suspensão do Poder Familiar, esta se mostra possível quando os genitores deixam de honrar com os seus deveres perante a prole, conforme se extrai do art. 1.637, Código Civil (BRASIL, 2002), *in verbis*:

> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente,

> ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Por último, sobre a perda do Poder Familiar, temos as hipóteses do art. 1.638, do Código Civil (BRASIL, 2002):

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Sobre as medidas de Suspensão e Extinção do Poder Familiar, previstas na lei Civil de 2002, Dias (2007, p. 386) ressalta que:

> [...] ainda que decline a lei causas de suspensão e extinção do poder familiar, são elas apresentadas de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

Deste valioso arcabouço legislativo, as palavras de Dias ainda nos alertam que do exercício do Poder familiar decorrem direitos e deveres entre pais e filhos, sendo estes decorrentes "tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas." (DIAS, 2007, p. 378).

2.4 DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

É imposto aos pais, detentores do poder familiar, uma série de deveres para garantir o pleno desenvolvimento de sua prole. Assim:

> Em matéria de exercício do poder familiar, deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente. Os país não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Por exemplo, os país têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las. (LÔBO 2011, p. 302).

Sobre este tema Madaleno (2011, p. 656) sintetiza:

> Existe um conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício de seu poder familiar,

> valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de seus filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos.

O art. 1634 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece o que compete aos pais em relação aos filhos menores:

> Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
> I - dirigir-lhes a criação e educação;
> II - tê-los em sua companhia e guarda;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Referindo-se ao destacado artigo, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 587), "[...] os seis primeiros incisos são de fácil intelecção e reforçam a linha de entendimento segundo a qual, posto o poder familiar traduza uma prerrogativa dos pais, a sua existência somente é justificada sob a ótica de proteção do melhor interesse existencial do próprio menor."

Anote-se que o conteúdo da norma deve ser completado pelos deveres impostos ainda pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da criança e do Adolescente.

Neste sentido é a lição de Dias (2007, p. 382):

> O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição (CF 227 e 229) e pelo estatuto menorista (ECA 22). Assim, aos poderes assegurados pela lei civil somam-se todos os outros que também são inerentes ao poder familiar.

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decisão acerca dos deveres do pai em relação aos filhos, decorrente do poder familiar:

> [...] Do poder familiar do pai nasce o seu dever de prestar sustento aos filhos, com a assistência paterna sendo traduzida, quando não estiverem os menores sob sua guarda, pela prestação de pensão alimentícia, obrigação que tem como escopo garantir a subsistência dos mesmos. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2012.006683-0, da Capital - Continente, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 08-08-2013).

Sendo o dever de prestar sustento uma imposição legal de elevada importância, temos que a omissão dos genitores em garantir a sobrevivência dos filhos "como, por

exemplo, deixando imotivamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material (CP. 244).” (DIAS, 2007, p. 382).

2.5 DAS CLASSES DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Anote-se, desde já, que ao falarmos de Poder Familiar devemos ter em conta que existem duas ordens de ***“obrigações alimentares”*** em discussão, conforme esclarecimento da doutrina de Cahali (2012, p. 332, grifo nosso):

> A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: **uma resultante do poder familiar**, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (art. 1566,IV, do CC/2002); e **outra, mais ampla**, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta (sic).

Ressalta-se, desde já, que o presente estudo tem como pauta principal a obrigação alimentar decorrente do Poder Familiar, esta advinda da obrigação dos pais em dar sustento a sua prole, enquanto durar a menoridade destes.

Todavia, a título de esclarecimento, faremos considerações breves sobre as peculiaridades principiológicas e legais que cercam a obrigação alimentar e suas classes.

2.5.1 A obrigação alimentar decorrente do parentesco ou *jus sanguinis*

Sobre esta obrigação alimentar, especificamente, destacaremos as regras inseridas nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697, todos do Código Civil de 2002.

Os alimentos decorrentes do parentesco possuem cristalina previsão no art. 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Pela leitura da norma podemos entender, então, que aquele que não tiver condições de prover de sua subsistência poderá requerer alimentos de seus parentes.

Sobre este dever de prestar alimentos aos parentes, devemos somar a orientação do art. 1.696 que estabelece “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos,

e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (BRASIL, 2002).

Extrai-se ensinamento de Dias (2007, p. 473, grifo no original) acerca do assunto:

> Com relação aos **parentes**, a obrigação alimentar acompanha a **ordem de vocação hereditária** (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever de alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, como o vínculo sucessório não tem limite (CC 1.829 I e II), é infinita a **reciprocidade** da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696). Tanto pais e avós devem alimentos a filhos e netos, quanto netos e filhos têm a obrigação com os ascendentes. Entre os **ascendentes**, o ônus recai sobre os mais próximos.

Por último temos a lição do art. 1.697 fixando que "na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos,assim germanos como unilaterais." (BRASIL, 2002).

Da leitura das normas supracitadas, é possível extrair dois grupos de obrigados a prestar a obrigação alimentar *jus sanguinis.*

O primeiro grupo de obrigados conforme ensinamento de Gama (2008, p. 494) se refere aos "parentes na linha reta [...], devendo prestar alimentos os mais próximos em grau do necessitado."

Assim, se o necessitado possuir parentes em linha reta, estes deverão ser chamados, primeiramente, a responder pela obrigação alimentar *jus sanguinis*, sendo que a ordem legal estabelece a exigência a partir dos mais próximos até os mais remotos.

É importante que se diga que este primeiro grupo de obrigados possui direitos e deveres recíprocos e infinitos.

Imperioso destacar que somente na falta de um é que se cobrará do outro, assim, somente na falta do pai é que se cobrará do avô, e assim sucessivamente. É o que se colhe da jurisprudência dominante, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. 'AÇÃO DE ALIMENTOS'. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DERIVADA DE PARENTESCO. IMPROCEDÊNCIA DAORIGEM. (1) ALIMENTOS AVOENGOS. CARACTERÍSTICAS. - A obrigação alimentar dos avós, fundada no parentesco (solidariedade familiar), é complementar, transitória, excepcional e, sobretudo, subsidiária, de modo que inviável cogitar da fixação de alimentos contra os avós quando não demonstrada a 'falta' dos pais. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.052042-3, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10-10-2013).

O segundo grupo de obrigados recíprocos será o parente colateral. Atente-se que, o necessitado só poderá exigir a obrigação *jus sanguinis* em face do parente colateral, quando

inexistir parentes em linha reta , sendo que esta obrigação só alcançará o parente colateral de 2º grau, no caso o irmão.

Ressalta, oportunamente, que os Tribunais pátrios não vêm aceitando pedido de alimentos a colaterais de 3º ou 4º grau:

> DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO CONTRA TIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DAS ALIMENTADAS - PAI EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - **ALIMENTOS PELA TIA - AFASTAMENTO - ART. 1.697 DO CC - ROL TAXATIVO - PARENTESCO COLATERAL - OBRIGAÇÃO LIMITADA AO SEGUNDO GRAU** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A obrigação alimentar, em linha colateral, não vai além do segundo grau, consoante enumeração taxativa do art. 1.697 do Código Civil, sendo a tia parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de alimentos. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.026002-6, de Criciúma, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 26-02-2009, grifo nosso).

É este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **ALIMENTOS** AJUIZADA PELOS SOBRINHOS MENORES, REPRESENTADOS PELA MÃE, EM FACE DAS TIAS IDOSAS.
> - Conforme se extrai da descrição dos fatos conferida pelo Tribunal de origem, que não pode ser modificada em sede de recurso especial, o pai sempre enfrentou problemas com alcoolismo, mostrando-se agressivo com a mulher e incapaz de fazer frente às despesas com a família, o que despertou nas tias o sentimento de auxiliar no sustento dos sobrinhos. Quanto à mãe, consta apenas que é do lar e, até então, não trabalhava.
> - Se as tias paternas, pessoas idosas, sensibilizadas com a situação dos sobrinhos, buscaram alcançar, de alguma forma, condições melhores para sustento da família, mesmo depois da separação do casal, tal ato de caridade, de solidariedade humana, não deve ser transmutado em obrigação decorrente de vínculo familiar, notadamente em se tratando de **alimentos** decorrentes de **parentesco,** quando a interpretação majoritária da lei, tem sido no sentido de que tios não devem ser compelidos a prestar **alimentos** aos sobrinhos.
> - **A manutenção do entendimento firmado, neste Tribunal, que nega o pedido de alimentos formulado contra tios deve, a princípio, permanecer,** considerada a cautela que não pode deixar jamais de acompanhar o Juiz em decisões como a dos autos, porquanto os processos circunscritos ao âmbito do Direito de Família batem às portas do Judiciário povoados de singularidades, de matizes irrepetíveis, que absorvem o Julgador de tal forma, a ponto de uma jurisprudência formada em sentido equivocado ter o condão de afetar de forma indelével um sem número de causas similares com particularidades diversas, cujos desdobramentos poderão inculcar nas almas envolvidas cicatrizes irremediáveis [...].
> Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 1032846/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2009, grifo nosso).

Sobre este tema, temos na doutrina de Dias (2007, p. 475) um posicionamento diverso e de extrema relevância, que nos impõe uma reflexão mais atual e moderna sobre o instituto da obrigação alimentar *jus sanguinis* e seus obrigados:

> Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.
> Não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhe atribuir deveres. Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio- mas não de condições de prover a própria subsistência-, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia requerer alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens estariam entregues exatamente aos parentes que não lhe deram assistência, por falta de dever legal. Contudo, não é isso que esta na lei, não havendo como prevalecer a interpretação majoritária da doutrina, que fere até mesmo elementares princípios éticos.

Assim percebe-se omissão na lei no tocante a tais situações, prevalecendo, por ora, o já mencionado entendimento da corte superior.

2.5.1.1 O fundamento legal e o princípio da solidariedade familiar

O disposto no art. 1694, já citado, está fulcrado no princípio da Solidariedade Familiar, como esclarece Cahali (2012, p. 455):

> [...] a obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vinculo da solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo familiar o dever recíproco de socorro.

O Princípio da Solidariedade Familiar passou a reger as relações familiares a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, antes vista apenas como dever moral, passou a ser princípio jurídico, consoante destacado por Dias (2010, p. 67), "o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna".

2.5.1.2 Sujeitos e características peculiares da obrigação alimentar *jus sanguinis*

É característica peculiar deste tipo de obrigação, a reciprocidade, como traz a própria letra da Lei.

Neste sentido, Lôbo (2011, p. 386, grifo nosso):

> Pelo princípio da reciprocidade, considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e

> grau de parentesco. **Essa é a regra da reciprocidade, derivada do princípio da solidariedade.** Quando jovem a pessoa necessita do amparo dos mais velhos; quando mais velha, necessita do amparo dos mais jovens.

Ainda, cumpre ressaltar que os alimentos decorrentes de parentesco deverão observar a necessidade do requerente e a possibilidade do requerido.

Para maior elucidação, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. NECESSIDADE NÃO PRESUMIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER À SUBSISTÊNCIA PELO TRABALHO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Há abissais diferenças na interpretação do que representa a obrigação e o dever alimentar, estando a primeira umbilicalmente associada ao poder familiar, enquanto o segundo compreende a assistência e solidariedade existentes entre as pessoas que se originam do mesmo tronco familiar. Os filhos, tão somente pelo fato de alcançarem a maioridade, não perdem o direito de pugnar por eventual amparo alimentar. Continuam eles com legitimidade para pedir ou continuar recebendo alimentos já fixados, estando tal pretensão fulcrada na relação de parentesco, sujeitando-se o pedido aos pressupostos da prova da necessidade e da possibilidade, cujo ônus é de quem almeja o benefício" (TJSC, AI n. 2011.023455-7, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. em 25-11-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.031972-4, de Anita Garibaldi, rel. Des. Fernando Carioni, j. 11-09-2012).

Como já visto este tipo de obrigação de prestar alimentos é recíproco, “logo, ao direito de exigi-los corresponde o dever de prestá-los. Essas pessoas são potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor.” (DINIZ, 2010, p. 611).

Assim, corrobora Pereira (2012, p. 537), “sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando têm o direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência [...].”

2.5.2 A obrigação alimentar decorrente do poder familiar

2.5.2.1 Fundamento legal e o dever de sustento

Quando falamos de obrigação alimentar decorrente do Poder Familiar, devemos ter em conta que o fundamento legal desta obrigação possui marco no art. 1.566, IV, do Código Civil (BRASIL, 2002, grifo nosso):

> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
> I - fidelidade recíproca;
> II - vida em comum, no domicílio conjugal;
> III - mútua assistência;
> **IV - sustento, guarda e educação dos filhos;**
> V - respeito e consideração mútuos.

Temos, então, que a obrigação alimentar decorrente do Poder Familiar se origina do dever de sustento dos pais para com a sua prole, até que o filho alcance a maioridade.

Esta obrigação alimentar, portanto, possui limitação definida em lei, correspondente a maioridade civil (atualmente 18 anos)[1].

Assevera-se, entretanto, que este limite temporal, atualmente, vem sendo mitigado pela moderna jurisprudência, de forma majoritária.

As decisões pretorianas vêm entendendo que esta obrigação de prestar alimentos deve ser estendida após a maioridade, se o alimentando comprovar necessidade seja na esfera educacional ou até mesmo por necessidade médica.

Como exemplo, vale mencionar decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que expõe, de forma cristalina, a interpretação atual sobre a extensão desta obrigação alimentar, para além da maioridade.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. NECESSIDADE NÃO PRESUMIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER À SUBSISTÊNCIA PELO TRABALHO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Há abissais diferenças na interpretação do que representa a obrigação e o dever alimentar, estando a primeira umbilicalmente associada ao poder familiar, enquanto o segundo compreende a assistência e solidariedade existentes entre as pessoas que se originam do mesmo tronco familiar. **Os filhos, tão somente pelo fato de alcançarem a maioridade, não perdem o direito de pugnar por eventual amparo alimentar. Continuam eles com legitimidade para pedir ou continuar recebendo alimentos já fixados, estando tal pretensão fulcrada na relação de parentesco, sujeitando-se o pedido aos pressupostos da prova da necessidade e da possibilidade, cujo ônus é de quem almeja o benefício**" (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.031972-4, de Anita Garibaldi, rel. Des. Fernando Carioni, j. 11-09-2012).

É também o entendimento perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE

[1]Codigo Civil 2002, Art. 5ºA menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa f ica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

> A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO.
> 1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. **Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando,** por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.
> 2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (Resp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) 3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos.
> 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
> (Resp 1312706/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/04/2013, grifo nosso)

Sobre o assunto Aguiar (2008, p. 84, grifo nosso) entende que:

> **É certo que, na vigência do poder familiar, subsiste a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto civilmente menores,fundada única e exclusivamente no dever de sustento a que alude a lei civil,** já que a obrigação baseada em laços de parentesco nasce diretamente do fato de não possuir o beneficiário meios próprios para o seu sustento, e remanesce a obrigação até a cessação da necessidade que justificou a concessão.

Por último, insta destacar que enquanto perdurar a menoridade, o fundamento da obrigação está no dever de sustento da prole menor. Todavia, alcançada a maioridade e presentes as razões de fato que justifique a necessidade da manutenção de prestar alimentos, o fundamento passa a ser o dever de prestar alimentos fundado no principio da solidariedade familiar.

2.5.2.2 Sujeitos e Características Essenciais da Obrigação Alimentar Decorrente do Poder Familiar

A obrigação alimentar decorrente do poder familiar é unilateral, alcança apenas o pai em relação ao filho menor. Figuram, então, como sujeitos dessa relação o filho como credor e o genitor como devedor.

Gomes (apud Diniz, 2010, p. 591, grifo nosso) explicando os elementos caracterizadores da obrigação alimentar decorrente do poder familiar, estabelece a seguinte comparação:

> [...] a obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, **ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente**.

Sobre os requisitos exigidos para requerer a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, Monteiro (2012, p. 528) ensina que "[...] durante a menoridade, ou seja, até dezoito anos de idade, não é necessário fazer prova da existência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil."

É importante que se ressalte, no entanto, que a inexigibilidade da prova quanto a necessidade real do alimentante não implica que os alimentos sejam suportados para além da possibilidade real do genitor.

Neste sentido, colhe-se o julgado abaixo:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PROVISORIAMENTE FIXADO À FILHA MENOR EM 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR EXCEDE EM MUITO AS NECESSIDADES DA CRIANÇA, BEM COMO O FATO DE TER A GENITORA TAMBÉM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SUSTENTO DOS FILHOS, UMA VEZ QUE PERCEBE RENDA SUPERIOR À SUA. SUBSISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO PARA 15% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Evidenciada a desproporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, deve o Magistrado interferir para reduzir os alimentos anteriormente fixados, a fim de viabilizar o regular cumprimento da obrigação. É por demais sabido que a decisão tocante aos alimentos não transitam em julgado, podendo a qualquer momento, mediante prova escorreita dos requisitos legais, serem revistos. 2. Em ação de alimentos, cabe ao magistrado fixar os alimentos **provisórios amparando-se nas condições financeiras do alimentante e nas necessidades do alimentando, mesmo que sejam presumidas em razão de sua tenra idade.** Mas estas exigências não correspondem às da genitora, que, aliás, também tem a obrigação de sustento na proporção de suas possibilidades. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.068188-3, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 19-02-2013, grifo nosso).

Urge salientar, todavia, que a espécie "obrigação alimentar decorrente do poder familiar" é diferenciada pela doutrina quanto ao critério de convivência do genitor em relação ao filho, o que faz nascer assim duas subespécies de obrigação alimentar decorrente do poder familiar.

Vejamos cada uma delas, separadamente.

2.5.2.2.1 Subespécies de obrigação alimentar decorrente do poder familiar

É reconhecido, pela doutrina de Dias (2007), Cahali (2012) e pela jurisprudência, a existência de duas subespécies de obrigações decorrentes do Poder Familiar.

A doutrina estabelece a diferenciação destas subespécies, levando a convivência ou não entre o genitor e a sua prole.

Veremos mais detalhadamente cada uma destas subespécies.

Assim, como primeira subespécie temos o dever de sustento, propriamente dito, que nasce a partir (e enquanto durar) a coabitação entre pai e filho.

Neste contexto, esta primeira subespécie se traduz como uma verdadeira obrigação de fazer, do pai para a sua prole.

Já quanto à segunda subespécie, a doutrina simplesmente a denominada como obrigação alimentar.

Nesse viés, conclui-se então que enquanto pai e filho viverem sob o mesmo teto aquele tem para com este o dever de sustentar (obrigação de fazer), cessada a convivência transforma-se então em obrigação alimentar (obrigação de pagar).

Este é o entendimento de Dias (2007, grifo nosso):

> Enquanto os pais mantêm vida em comum, o genitor tem o filho sob sua guarda, e os deveres decorrentes do poder familiar constituem obrigação de fazer. Cessada a convivência dos genitores, não se modificam os direitos e deveres com relação à prole (CC, arts. 1.579 e 1.632). **Restando a guarda do filho com somente um dos pais, a obrigação decorrente do poder familiar resolve-se em obrigação de dar, consubstanciada no pagamento de pensão alimentícia**. Assim, o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos.

Da doutrina de Cahali (2012, p. 337, grifo nosso), extraímos também:

> Apenas quando se verifica **a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do**

> **equivalente (obrigação de dar)**, e passa a representar assim uma forma suplementar colocada à disposição do filho para a obtenção dos meios de subsistência e educação.

Em outras palavras, Splenger (2002, p. 53) sustenta que:

> Se os genitores são responsáveis pelo sustento dos filhos enquanto mantida a união da qual estes advieram, necessário que, se extinta a relação continuem a ser protegidos e sustentados por ambos, independentemente de quem mantém a sua guarda.

No sentido de que, "[...] os pais têm obrigação duplicada de sustentar e manter os filhos: a) como titulares do poder familiar; b) como pais, em função da paternidade, em qualquer tempo, quando os filhos estiverem necessitados." (MARMITT, apud SPLENGER, 2008, P. 53).

Corroborando com este entendimento, colhe-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ALIMENTAR EXECUTADA. RITO DO ART. 732, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA NA PESSOA DA PROGENITORA DO EXEQUENTE FALECIDO NO CURSO DA LIDE EXECUTIVA. **PRESTAÇÃO ALIMENTAR LIGADA AO PODER FAMILIAR ENTRE PAI E FILHO**. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE SUA TRANSFERÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO**. 1 Do poder familiar do pai nasce o seu dever de prestar sustento aos filhos, com a assistência paterna sendo traduzida, quando não estiverem os menores sob sua guarda, pela prestação de pensão alimentícia, obrigação que tem como escopo garantir a subsistência dos mesmos**. 2 O caráter personalíssimo do alimentos não permite que seja ele transmitido ou cedido a outrem, posto derivarem eles do vínculo singular existente entre pai e filho, sendo inseparável essa relação obrigacional. 3 Com o falecimento do alimentário, desfaz-se tanto o poder familiar como a relação obrigacional existente entre credor e devedor da prestação alimentícia, resultando na extinção da execução. **(grifo nosso)** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.006683-0, da Capital - Continente, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 08-08-2013).

A situação do pai, que deixando de coabitar com sua prole, passa a ser acionado judicialmente para cumprir com a sua obrigação de pagar pensão alimentícia em favor do filho que se encontra sob a guarda da genitora (e ex-esposa, companheira), é cada vez mais frequente nas varas de família, o que por si só justificaria um estudo mais detalhado das novas medidas (técnicas) à disposição deste especial credor para ver satisfeito o seu crédito alimentar.

2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AOS ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

Os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 influenciam todos os ramos do direito. Mello (1980, p. 230) ao asseverar que os princípios são também normas jurídicas, define-os como "[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência [...]."

Avança o mesmo autor, concluindo que:

> [...] violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (ob. cit. 1980, p. 231).

Dias (2010, p. 610) frisa que "é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes."

Para o presente estudo, serão colacionados alguns princípios elementares que norteiam o Direito de Família e consequentemente são aplicados, pela doutrina e jurisprudência, ao instituto dos Alimentos - aqui incluídos os decorrentes do Poder Familiar.

2.6.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1º, III, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor fundamental, chamado pelos doutrinadores de macroprincípio, pois deste resultam todos os demais princípios.

Nas palavras de Pereira (2012, p. 114) "a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade."

Buscando entender o significado e o alcance da palavra dignidade, nos socorremos dos ensinamentos de Kant (apud LÔBO, 2011, p. 60), conforme transcrição abaixo:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.

Desta acepção máxima extraída por Kant, podemos concluir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana poderá e deverá fundamentar a obrigação alimentar dos genitores em face de sua prole.

Os alimentos, pelo que representa para o desenvolvimento da criança, foram alçados pelo ordenamento jurídico, como bem jurídico que autoriza, excepcionalmente, face o seu descumprimento, a prisão civil do devedor de alimentos.[2]

Neste sentido, ressaltam Farias e Rosenvald (2011, p. 699), "É no direito constitucional à vida digna que os alimentos podem ser bem percebidos, uma vez que é admitida, até mesmo, a excepcional prisão civil do devedor de alimentos."

Percebe-se, ainda, que na Constituição Federal de 1988, no capítulo referente à família, fixa a dignidade da pessoa humana como elemento presente, é o que observa Lôbo (2011, p. 61):

> A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica "a dignidade da pessoa humana"(art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (arts. 226, § 7º; 227, *caput*, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.

E a jurisprudência não se mostra indiferente a esta conclusão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. COISA EXTRA COMMERCIUM. 1. É inadmissível a penhora de valores atinentes a remuneração da parte executada, cuja natureza é alimentar, em decorrência da regra do art. 649, IV, do CPC. 2. **Preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III),** o qual deve ser observado no caso sub judice, tendo em vista que retirar da parte executada seu único meio de subsistência, ao menos que se tenha notícia, estaria a atentar contra a garantia constitucional precitada. Negado seguimento ao agravo de instrumento.

---

[2] "O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria e limitou a prisão civil do devedor de alimentos, condicionada as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 STJ).

> (Agravo de Instrumento Nº 70056191745, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/09/2013)

Conclui-se, portanto, que no Direito de Família, em especial no estudo do direito aos alimentos decorrentes do poder familiar, deve ser observado, porquanto dele se extrai os demais princípios aplicáveis a tutela da integridade e desenvolvimento do menor, como se verá no decorrer do presente estudo.

2.6.2 O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes

O Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes vem consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente "com absoluta prioridade" os direitos que proclama.

Denota-se que o legislador se preocupou em garantir a proteção àqueles que, em razão do processo de crescimento, passam por fases importantes de desenvolvimento, o que os tornam dependentes de cuidados especiais.

Pereira (2012, p. 149), ao falar sobre esta condição de especial, assim aduz, "deve-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nessa posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade."

2.6.3 O princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes

Constata-se que nos dias de hoje, o interprete da lei sobre o menor deve, cada vez mais, compreender a norma legal, pelo viés dos princípios norteadores do direito, para extrair-se a melhor solução para a criança, especialmente no que toca ao direito aos alimentos, estes intimamente ligados ao seu desenvolvimento.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, Lôbo (2011, p.75) assevera que:

> O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança— deve ter seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 103) nos alertam ainda que “mais do que simplesmente jurídica, é espiritual a maior responsabilidade que assumimos perante os nossos filhos em nossa jornada terrena. E dessa responsabilidade nenhum dos pais escapa.”

2.7 OS ALIMENTOS

2.7.1 Conceito

Para Venosa (2008, p. 348) “alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução.”

Dias (2013, p. 515) extrai o conceito de alimentos da Constituição Federal e do Código Civil de 2002:

> O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além da educação, se o legatário for menor.

No entender de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 673):

> Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão "alimentos", é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de "alimentação", no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida. Todavia, a acepção jurídica do termo é muito mais ampla. De fato. Juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do individuo.

Vislumbra-se, assim, que os alimentos compreendem tudo que é indispensável para o desenvolvimento do ser humano, desde a alimentação propriamente dita até a educação e lazer.

2.7.2 Características dos alimentos

2.7.2.1 Caráter personalíssimo

Madaleno (2011, p. 861) entende que os alimentos são fixados em razão da pessoa do alimentando, o que estabelece ser um direito, de regra, *intuito personae*, não podendo ser

objeto de cessão, compensação ou penhora, conforme orientação da norma do artigo 1.707 do Código Civil de 2002.

É em virtude desse caráter que a fixação dos alimentos respeita a posição do alimentante e alimentando, nas palavras de Farias e Rosenvald (2011, p. 704) a "prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades, considerando suas circunstâncias pessoais."

A respeito desta característica peculiar dos Alimentos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ALIMENTAR EXECUTADA. RITO DO ART. 732, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA NA PESSOA DA PROGENITORA DO EXEQUENTE FALECIDO NO CURSO DA LIDE EXECUTIVA. **PRESTAÇÃO ALIMENTAR LIGADA AO PODER FAMILIAR ENTRE PAI E FILHO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO.**INSUSCETIBILIDADE DE SUA TRANSFERÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO. 1 Do poder familiar do pai nasce o seu dever de prestar sustento aos filhos, com a assistência paterna sendo traduzida, quando não estiverem os menores sob sua guarda, pela prestação de pensão alimentícia, obrigação que tem como escopo garantir a subsistência dos mesmos. 2 **O caráter personalíssimo do alimentos não permite que seja ele transmitido ou cedido a outrem, posto derivarem eles do vínculo singular existente entre pai e filho, sendo inseparável essa relação obrigacional.**3 Com o falecimento do alimentário, desfaz-se tanto o poder familiar como a relação obrigacional existente entre credor e devedor da prestação alimentícia, resultando na extinção da execução. (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.006683-0, da Capital - Continente, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 08-08-2013).

Por ser obrigação estabelecida entre pai e filho é que vigora tal característica, afinal é um laço único que não se pode transferir a outrem.

2.7.2.2 Irrenunciabilidade

Tal característica é peculiar aos alimentos decorrentes do poder familiar, consoante destaque do artigo 1.707 do Código Civil, que preceitua: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora." (BRASIL, 2002).

Farias e Rosenvald (2011, p. 706) disciplinam que:

> [...] apesar da redação do art. 1.707 do *Codex*, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre parentes. Entre cônjuges e companheiros, quando do término do casamento ou da união estável, admite-se a renúncia [...].

Para Madaleno (2011, p. 865) a irrenunciabilidade dos alimentos se justifica no interesse social a que os alimentos atende:

> A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito a alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Sendo o direito a alimentos preceito de interesse de ordem pública, sua renúncia está fora do âmbito da autonomia privada, e muito especialmente quando a renúncia prejudica terceiro credor.

Segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ACORDO DE RENÚNCIA DEALIMENTOS DE INCAPAZ. **DIREITO PERSONALÍSSIMO E IRRENUNCIÁVEL**. NEGÓCIO JURÍDICO MANIFESTAMENTE NULO. Na espécie, o acordo entabulado pelas partes visa, em verdade, à renúncia aos alimentos a que tem direito a criança (filho comum), o que é vedado pelo ordenamento legal, consoante arts. 841 e 1.707, ambos do Código Civil**, porquanto o direito a alimentos é personalíssimo e irrenunciável.** Destarte, o negócio jurídico entabulado entre as partes é manifestamente nulo, consoante art. 166 do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Grifo nosso) (Agravo de Instrumento Nº 70043331966, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011).

Depreende-se que os alimentos decorrentes do poder familiar não podem ser renunciados, até porque o alimentando não poderá desenvolver-se sem eles.

2.7.2.3 Imprescritibilidade

A possibilidade de requerer alimentos em juízo pode ser desempenhada a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos exigidos para o desenvolvimento da ação, ou melhor, "o direito de pedir alimentos é imprescritível e pode ser exercido a qualquer tempo por quem passou a necessitar de alimentos, ainda que o alimentando nunca tenha exercitado seu direito e por mais tempo que tenha passado." (MADALENO, 2011, p. 856).

No entanto, sendo pleiteados os alimentos e depois de fixados por sentença, inicia-se um lapso prescricional para a cobrança destes.

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 378):

> A pretensão aos alimentos nunca prescreve. Prescreve, contudo, emdois anos a pretensão para haver as prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Assim, a prescrição é aplicável a cada prestação periódica, sendo exigíveis todas as vencidas dentro dos últimos dois anos.

Tal prazo encontra-se fixado pelo Código Civil, em seu artigo 206, *in verbis*: "Prescreve: §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem." (BRASIL, 2002).

Acerca da questão, Dias (2013, p. 619) leciona:

> O direito aos alimentos é imprescritível, mas não o é o direito as prestações vencidas e inadimplidas. O prazo prescricional do crédito alimentar é de dois anos (CC 206 § 2.º). A prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz (CPC 219 § 5.º). Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, cada parcela vence a contar da fluência de tal prazo, não havendo a prescrição da obrigação alimentar, mas somente de parcelas impagas. No entanto, cabe lembrar que contra menores absolutamente incapazes (CC 198 I), bem como durante o exercício do poder familiar, não corre prescrição (CC 197 II).

Sobre este, um alerta deve ser feito. Quando se tratar credor de alimentos, menor incapaz, esta prescrição não se impõem,

É o que se extrai do julgado abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CREDOR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E SUBMETIDO AO PODER FAMILIAR. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 197, INCISO II, E 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. **Aocredor de alimentos, menor absolutamente incapaz, submetido ao poder familiar, não corre a prescrição.** (TJSC, ApelaçãoCível n. 2012.087944-0, de Joinville, rel. Des. João Batista GóesUlysséa, j. 18-04-2013, **grifo nosso**)

Importante que se diga, para finalizar, que esta regra traz segurança ao infante, a fim de que no futuro não venha este a se deparar com situação de desamparo ocasionada pela perda do direito de executar os alimentos.

2.7.2.4 Irrepetibilidade

O magistério de Venosa (2005, p. 400) informa que "não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha a modificar decisão anterior [...]."

Nesta toada, Dias (2013, p. 519) bem fundamenta tal característica:

> Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que é até difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser

> inquestionável que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico.

Embora esta característica não esteja expressa no ordenamento jurídico, é de observar a jurisprudência vem acolhendo pacificamente esta condição relativa aos alimentos.

Como exemplo pode-se citar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *mutatis mutandis:*

> APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DEALIMENTOS.EFEITOS RETROATIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADEDOS ALIMENTOS.** 1. A sentença que julga procedente o pedido de exoneração da obrigação alimentar não tem efeito ex tunc, **eis que os alimentos, uma vez fixados, integram o patrimônio do alimentado**, de modo que a redução ou a exoneração só produzirá efeitos a partir da data em que reconhecida essa situação. 2. Na espécie, a exoneração de alimentos foi reconhecida somente na sentença, não tendo o alimentante sequer postulado antecipação de tutela. Contudo, diante da ausência de questionamento pela alimentada acerca dos efeitos da exoneração de obrigação alimentar, deve ser mantida a determinação a contar da citação, sob pena de reformatio in pejus, mostrando-se inviável, por conseguinte, retroagir adecisãoa contar da data da alegada impossibilida de financeira, tampouco do implemento da maioridade civil da alimentada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054981873, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/08/2013) (Grifo nosso).

Em regra, uma vez prestados os alimentos não há como obrigar o alimentado a restituí-los, consoante se extrai da doutrina e jurisprudência exaustivamente citadas.

2.7.2.5 Impenhorabilidade e Incompensabilidade

Remete-se novamente ao art. 1.707 do CC (BRASIL, 2002), que além da característica da irrenunciabilidade traz ainda a impenhorabilidade e incompensabilidade.

Neste contexto, o instituto dos alimentos adquiriu segurança jurídica com a imposição de tais características, conforme os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 692) “observe-se que a regra hoje codificada melhora a disciplina do instituto, explicitando a impossibilidade de cessão, compensação ou penhora, o que favorece a segurança jurídica.”

Dispõem Farias e Rosenvald (2011, p. 725) que “se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor este crédito para abater do quantum devido.”

Assim, em face da sua precípua finalidade - de assegurar a subsistência do alimentando - é defeso ainda aos credores do alimentante promover a penhora sobre verba alimentar.

Nesse contexto, Cahali (2012, p. 86) ensina:

> Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Tais características, ora apresentadas, possuem papel importante no desenvolvimento do tema a que se propõe o presente trabalho, vez que os alimentos decorrentes do exercício do Poder Familiar, devem ser entendidos em sua plenitude, alcançando-se assim medidas eficientes de satisfação do crédito alimentar de caráter tão especial.

Atentando-se a uma aplicação mais didática do tema, iremos abordar brevemente alguns aspectos da Ação de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) e da Execução desta verba, porquanto a compreensão, mesmo que pontual, destes dois institutos jurídicos serão indispensáveis para entender a aplicação da técnica denominada “desconsideração inversa da pessoa jurídica”, objeto de fundo do presente trabalho de conclusão.

3 DA AÇÃO DE ALIMENTOS E DA EXECUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

3.1 AÇÃO DE ALIMENTOS

3.1.1 A Lei de Alimentos – Rito especial

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 – denominada lei de Alimentos- dispõe sobre a ação para fixação do direito alimentar.

Conforme Cahali (2012, p. 534), com a promulgação da Lei 5.478/1968 "se pretendeu sistematizar o processo da ação de alimentos, no sentido de sua maior celeridade e eficiência, imprimindo-lhe um rito especial."

Sabemos que a obrigação de alimentos possui caráter especial, pois visa garantir a dignidade da pessoa humana e por esta razão o legislador bem rumou em imprimir um rito especial em comparação ao procedimento comum.

Das palavras de Farias e Rosenvald (2011, p. 777):

> Considerada a natureza peculiar da obrigação alimentícia- que tende à manutenção da pessoa humana garantindo a sua integridade física e psíquica- é intuitivo concluir que a ação de alimentos reclama um procedimento especial, mais célere e simplificado.

O credor de alimentos os necessita de imediato, por ser fundamental para seu desenvolvimento. Por tal motivo, não poderia ficar a mercê de um processo com trâmite delongado, pensando nisto o legislador trouxe a ação de alimentos como um rito especial.

Vale mencionar que a Ação de Alimentos corre em segredo de justiça, tendo só as partes interessadas acesso aos autos, com base no art. 155, inc. II do Código de Processo Civil.

3.1.2 A petição inicial da ação de alimentos – A instrução e o valor da causa

Os pedidos formulados na exordial desta ação deverão obedecer ao exposto nos artigos 2º e 3º da Lei de Alimentos (BRASIL, 1968)*, in verbis*:

> Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome, sobrenome,

> residência ou local de trabalho, profissão naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
> Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter aindicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

Como visto, o pedido deverá ser instruído com documento que comprove a relação de parentesco. No caso de filiação, será indispensável a apresentação da certidão de nascimento.Se não houver tal prova, o pedido de alimentos deverá seguir o rito ordinário, onde será verificada a existência, ou não, de vínculo paterno.

Assim lecionam Tartuce e Simão (2008, p. 423), "não havendo prova pré-constituída, o pedido de alimentos constará em ação que segue o rito ordinário, como se verifica, por exemplo, no caso de investigação de paternidade cumulada com alimentos."

No tocante ao valor da causa na ação de alimentos, sua previsão encontra-se no CPC, art. 259, VI. Assim, "será correspondente a doze vezes o valor pleiteado pelo autor por mês, a título de alimentos provisórios ou definitivos (art. 259, VI do CPC)." (ob. cit. 2008, p. 424).

3.1.3 Foro competente

Sendo o credor de alimentos, a parte mais fraca da relação, o legislador entendeu que a demanda deverá ser proposta no foro do domicílio ou residência do réu, é o que prescreve o art. 100, inciso II do CPC.

Neste sentido Cahali (2012, p. 542) aduz:

> A regra geral do CPC é a competência do foro do domicílio do réu, para a ação fundada em direito pessoal (art. 94). Mas a exceção do art. 100 tem a sua justificativa: Objetivando a finalidade precípua de beneficiar o alimentando, por definição e lógica a parte mais fraca por carência de recursos financeiros, alterou-se a competência comum para permitir a quem pede alimentos intentar a ação, alternativamente, no for de seu domicílio ou no de sua residência.

Percebe-se a clara intenção do legislador em amparar o alimentando, por ser a parte mais frágil da demanda, não lhe opondo o ônus de acompanhar o trâmite do processo em outra comarca que não a de seu domicílio ou residência.

3.1.4 Alimentos provisórios, provisionais e definitivos

Da leitura e interpretação dos artigos da Lei de Alimentos, a doutrina acaba por estabelecer a diferenciação entre os alimentos provisórios, provisionais e definitivos.

Iniciamos com o artigo 4º da Lei de Alimentos.

A redação da citada norma prevê que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido até o momento da sentença, em que se tornarão definitivos, salvo se o requerente declarar que deles não carece.

Diniz (2013, p. 561) afirma que "a regra acima relatada se refere aos alimentos **provisórios**. Estes alimentos possuem características de serem estabelecidos liminarmente na ação de alimentos, ou em momento posterior, mas antes da sentença."

A doutrina afirma, de outra monta, que os alimentos **provisionais** seriam aqueles deferidos em ação cautelar.

Cahali (2012, p. 612) corrobora dizendo, "tratando-se de alimentos provisionais, a sua concessão sujeita-se aos pressupostos das medidas cautelares específicas do Código de Processo Civil- *fumus boni juris* e *periculum in mora.*"

Parte da doutrina, porém, considera uma mera diferença semântica existente entre os alimentos provisórios e os provisionais.

Neste sentido, Pereira (apud MADALENO, 2011, p. 831) assevera que "em sua essência, as duas espécies de alimentos são iguais porque as prestações alimentícias são destinadas a assegurar ao alimentando os meios necessários para se mantiver na pendência do processo."

Já os "**alimentos definitivos** são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado." (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 414, grifo nosso).

Imperioso destacar que definitivos não significam imutáveis, afinal os alimentos poderão ser revistos para mais ou para menos, na ocorrência de mudança das condições financeiras do devedor.

Colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a respeito deste tema:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VERBA DEVIDA ÀS FILHAS MENORES. MINORAÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. PRETENDIDA NOVA REDUÇÃO PELO OBRIGADO E MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO PELAS ALIMENTANDAS. VALOR FIXADO QUE ATENDE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA

> JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Por não fazer coisa julgada material, a obrigação **alimentar pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada de forma irrefutável a variação financeira do alimentante ou do alimentado.** Em atenção ao princípio da proporcionalidade insculpido no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, a verba alimentar deve ser fixada levando-se em conta a capacidade financeira de quem a presta e a necessidade de quem a recebe, a fim de que, feito o equacionamento, não haja exorbitância a ponto de propiciar a prisão civil, ou insignificância, que impossibilite uma sobrevivência digna. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.040023-1, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, j. 30-07-2013, grifo nosso).

Independente das classificações a que a doutrina impõe a disciplina dos Alimentos, temos por derradeiro e certo que o juiz, ao decidir pela prestação de alimentos – seja no início da demanda, seja incidentalmente ou ao final da lide – busca acima de tudo salvaguardar um bem jurídico de especial relevância, a par dos princípios que orientam a obrigação alimentar, em especial o Principio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.1.5 Representação do menor na Ação de Alimentos

O art. 1º do Código Civil dispõe acerca da capacidade civil, assim, "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil." (BRASIL, 2002).

Acerca disto, Gonçalves (2011, p. 49):

> É o ser humano considerado sujeito de direitos e deveres (CC, art. 1º). Para ser pessoa, basta existir. Toda pessoa é dotada de personalidade, isto é, tem capacidade para figurar em uma relação jurídica. Toda pessoa (não os animais nem os seres inanimados) tem aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade). O art. 1º, ao proclamar que toda "pessoa é *capaz* de direitos e deveres na ordem civil" (grifo nosso), entrosa o conceito de capacidade com o de personalidade.

No entanto, o Código Civil (BRASIL, 2002) traz o rol das pessoas absolutamente e relativamente incapazes:

> Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
> **I - os menores de dezesseis anos**; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
> Art. 4º São **incapazes, relativament**e a certos atos, ou à maneira de os exercer:
> **I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;** II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

De tal modo, o menor incapaz não goza de capacidade postulatória para propor a ação, tendo então que estar representado por seu guardião, normalmente a genitora.

É o que assevera Cahali (2012, p. 546) "não há dúvida, portanto, que, encontrando-se o menor sob a guarda materna, legitima-se a genitora para o pedido de alimentos em nome do filho e para ele."

Seguindo este entendimento, disciplina o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO DAS PARTES À GENITORA, REGULAMENTANDO O DIREITO DE VISITAS DO PAI E FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO MENOR NO PATAMAR DE 25% DOS RENDIMENTOS DO REQUERIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA POR SER EXTRA PETITA, EIS QUE A AGRAVADA RENUNCIOU AO PLEITO REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA, INEXISTINDO PEDIDO NESTE SENTIDO. IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS. EXEGESE DO ART. 1.707 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. DIREITO INDISPONÍVEL. MANIFESTO PREJUÍZO AOS INTERESSES DO INFANTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE, ADEMAIS, É DECORRENTE DO PEDIDO DE GUARDA. TESE REFUTADA. "A representante legal do menor encontra, no Código Civil, expressa vedação para renunciar aos alimentos devidos à criança, constituindo-se tal liberalidade em escancarada afronta ao art. 1.707 do aludido Diploma" (Agravo de Instrumento n. 2008.043406-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Eládio Torret Rocha). **ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, ALIMENTOS PARA O FILHO MENOR. REPRESENTAÇÃO ADVINDA DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE. TESE REFUTADA. "Em tema de alimentos, a mãe que recuperou a guarda dos filhos menores tem legitimidade para, em nome deles, pleitear alimentos. Conquanto na técnica jurídica deva ela atuar como representante dos menores, tendo ela, porém, ajuizado ação em nome próprio, enfatizando, entretanto, que os alimentos buscados destinam-se aos filhos, a presunção é que está a mesma atuando essencialmente no exercício do direito de representação dos menores"** (Apelação Cível n. 2007.056093-0, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior (grifo nosso). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.054468-8, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 01-11-2012).

Sintetizando, o direito de pedir alimentos cabe somente à própria pessoa que os necessita, sendo representada pelo detentor de sua guarda de fato ou de direito, desempenhando este a ação em seu nome em benefício daquela, mais uma decorrência do caráter personalíssimo dos alimentos.

3.1.6 A Fixação dos alimentos - O binômio necessidade x possibilidade

A fixação dos alimentos deve obedecer à necessidade de quem requer e a possibilidade de quem deve, sendo assim proporcional, procurando atender ambas as partes.

O preceito legal de onde se extrai tal parâmetro é o art. 1.694, § 1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2002).

Quanto ao elemento “possibilidade”, este remete às condições econômicas de quem irá prestar os alimentos.

Relacionando-se com a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, deve o demandado usar de todos os meios possíveis para supri-la, afinal outra vida depende dessa prestação para se desenvolver. Este é o entendimento de Madaleno (2011. p. 854):

> Quando se trata de um dever de alimentos vinculado ao poder familiar, se o devedor não tem ingressos regulares e habituais de recursos, oriundos de salário, honorários, pro labore, alugueres e outras rendas assemelhadas, pode ser compelido a se desfazer de seus bens para cobrir os alimentos de seus filhos e para atender as eventuais emergências.

Ainda sobre o elemento “possibilidade” é importante salientar que o legislador preocupou-se em não deixar nenhuma das partes desamparada, assim um pai com parcas condições financeiras não irá se deparar com uma situação de miséria por cumprir sua obrigação de prestar alimentos ao filho.

Corroborando, Welter (2004, p. 239):

> A doutrina diz que não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições financeiras de suportar o encargo alimentar, mas o fato de o devedor ser pobre não o exonera da pensão alimentícia, fixando-se o valor com base no binômio necessidade x possibilidade.

Nesse sentido colaciona-se decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VISITAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO CASO CONCRETO. As necessidades da filha menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida de suas possibilidades**. Afixação dos alimentos, entretanto, não se limita à necessidade de quem recebe, porquanto há que atentar igualmente para a possibilidade de quem paga.** Logo, fixada em valor além das possibilidades do alimentante, cumpre pequeno ajuste dos alimentos para adequá-los ao binômio necessidade e possibilidade. A visitação, fixada em observância com as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo nosso) (Apelação Cível Nº 70054156666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 26/09/2013).

No que se refere ao elemento “necessidade”, deve-se entender como presente quando o alimentando não pode prover meios para supri-la, podendo esta impossibilidade advir de vários fatores.

Sobre este tema Cahali (2012, p. 501) assevera que:

> [...] a impossibilidade de prover, o alimentando, à própria mantença pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada.

A doutrina de Dias (2010, p. 544) indica que “o critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo relativo à obrigação de prestar alimentos ao filho menor é o da vinculação aos rendimentos do alimentante.”

Coadunando com esse entendimento colhe-se também da obra de Farias e Rosenvald (2011, p. 764) o seguinte trecho:

> O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras.

Neste sentido, colhe-se o julgado abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS SOBRE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. CABIMENTO. Não é nula a sentença, ou extra petita, que dispõe sobre base de incidência dos alimentos e sobre fixação para caso de eventual desemprego do alimentante. Pois tratando-se de alimentos, o pedido inicial não vincula o juiz, que pode decidir com discricionariedade, com base nas provas dos autos. Assim, embora tenha a autora pleiteado a fixação de alimentos em salários mínimos, e o réu concordado com essa pretensão, o alimentante labora no regime formal de emprego, com carteira assinada, razão pela qual **devem osalimentos ser fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do genitor,** em consonância com a Conclusão de nº 47 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70056668569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/10/2013)(Grifo nosso).

Entende-se, portanto, que doutrina e jurisprudência utilizam como base, o binômio necessidade - possibilidade, para a fixação da verba alimentar devida pelo pai ao filho menor de idade, devendo esta verba ser considerada a partir dos rendimentos do devedor.

3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A busca e satisfação dos alimentos não se finda na ação de conhecimento, abordada anteriormente. Na maioria das vezes se faz necessário recorrer às medidas executivas à disposição do credor de alimentos.

Isto porque a verba alimentar, como reforçado no presente estudo, se apresenta indispensável para o desenvolvimento do credor, o que exige do legislador uma atenção especial em ofertar medidas processuais mais céleres e realmente eficazes.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2011, p. 809):

> Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobranças das prestações alimentícias.

Diante destes valores sociais em jogo, o legislador pensou a execução de crédito alimentar de forma diferenciada.

Assim, da leitura do Código de Processo Civil, especialmente das normas que tratam da execução da verba alimentar, podemos extrair quais são as medidas autorizadas, pelo ordenamento, para que a execução de alimentos seja satisfativa e eficiente.

3.1.1 Previsão legal

A execução de alimentos está prevista nos artigos 732 à 735 do Código de Processo Civil e nos artigos 16 a 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68).

Sobre o assunto, Dias (2007, p. 500) ensina que:

> O CPC cuidada execução de alimentos em capítulo próprio (CPC 732 a 735) e a Lei de Alimentos nos arts. 16 a 18. Fixados os alimentos em sentença, possível é buscar o seu cumprimento (CPC 475-J). Constante de título executivo extrajudicial, cabível a cobrança mediante cobrança contra devedor solvente (CPC 646). Em qualquer dessas hipóteses, cabível a execução mediante coação pessoal (CPC 733). Essa é uma das raras exceções em que a Constituição Federal admite prisão por dívida (CF 5º LXVII). Não deve o credor valer-se de duas modalidades de execução no mesmo procedimento, até porque atrapalharia o andamento da outra. Deverá propor duas execuções: uma para cobrança das três últimas parcelas vencidas (CPC 733) e outra para exigir as parcelas anteriores (CPC 646).

Da leitura da doutrina citada, podemos concluir que o credor da verba alimentar, definida em sentença, tem a possibilidade de executar o alimentante (devedor) de acordo com três ritos diferentes, a sua escolha, quais sejam:

- O rito do art. 732, CPC – a convencional;
- O rito do art. 733, CPC – especial (autoriza aprisão civil);
- O rito do art. 734, CPC – desconto em folha.

3.1.2 Os diferentes ritos para execução da prestação alimentar

3.1.2.1 Art. 732, do CPC – O rito convencional de expropriação de bens

O primeiro rito que o credor poderá se valer para buscar a satisfação do seu crédito alimentos é o rito comum da execução, com a citação para pagamento e penhora.

O art. 18 da Lei 5.478 autoriza expressamente a forma do cumprimento da sentença por meio da execução por quantia certa contra devedor solvente, nestes termos:

"Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e735 do Código de Processo Civil." (BRASIL, 1968).

A doutrina se divide no que toca ao tema da execução do crédito alimentar pelo rito do art. 732 do CPC.

È da redação da citada norma, "A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste título." (BRASIL, 2002).

Porém alguns doutrinadores, como exemplo, Farias e Rosenvald (2011), estabelecem que o rito da execução de alimentos deva seguir, o regramento do art. 475-J, sem a necessidade de nova citação do devedor, apenas a intimação do seu advogado (se existir no processo), para que se determine ao alimentante a ordem de pagamento, cabendo aqui a multa de 10% do art. 475-J.

Neste sentido colhe-se doutrina:

> Dentre outras possibilidades que se abrem ao exequente, merece registro a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por isso, fixados os alimentos judicialmente, a partir do momento em que o devedor é cientificado da existência da obrigação, sempre que ocorrer mora superior a 15 dias, agrega-se, automaticamente, ao valor da dívida a multa de 10% (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 811).

Cahali (2012, p. 704) ainda pondera que:

> Cogitar da exigência da propositura da ação em autos separados, nessa fase do processo seria onerar as partes com acréscimo de despesas desnecessárias, olvidando-se os objetivos sociais e de ordem pública que caracterizam as demandas dessa natureza.

Corroborando Dias (2007, p. 504) assevera:

> O cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo e transformou-se em um incidente processual. Basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. Trata-se de mera fase do processo de conhecimento, e não de nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente entendeu que a execução de alimentos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS.EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.
> [...] 2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.
> 3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.
> 4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1315476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Outra característica essencial do rito o rito do art. 732 é que - diferentemente da execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, que apenas se refere às três últimas prestações vencidas e as que se vencerem no decorrer daquela demanda - abarca todas as prestações vencidas anteriormente aos três meses.

È o que se extrai também do julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO. PRISÃO QUE, SE CONCRETIZADA, PASSA A SER DANOSA À PRÓPRIA ALIMENTANDA. RECURSO DESPROVIDO.**Os ritos previstos nos artigos 732 e 733, ambos do Código de Processo Civil, apresentam-se distintos, pois o primeiro meio executório trata, tão somente, das 3 (três) últimas prestações acrescidas daquelas que forem vencendo durante a execução, devendo as demais, que não se enquadrem na hipótese do aludido dispositivo, ser executadas na forma do artigo 732 do mesmo Diploma Legal.** Ademais, não

> é possível a cumulação dos dois pedidos em uma única execução por que são dotadas de formas procedimentais distintas, o que impede a cumulação de pretensões. E, muito embora a escolha do procedimento caiba à parte credora, deve-se primar pela forma menos gravosa ao alimentante, até mesmo por que eventual prisão do devedor passará a ser danosa à própria alimentanda (Grifo nosso) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.045424-8, de Criciúma, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 11-04-2013).

Atente-se que por não ser possível a cumulação de pedidos em uma só execução, como visto do julgado supracitado, deve permitir ao credor de alimentos, a seu critério, escolher a via que entender devida para busca do seu crédito.

Optando o alimentando pela expropriação de bens – rito do art. 732, do CPC - Assis (2013, p. 1048) explica que:

> Em síntese o procedimento executivo se governará pelos trâmites do rito comum, iniciando com petição inicial, guarnecida dos requisitos legais, inclusive na hipótese de escolha compulsória da expropriação. Deferindo a inicial, o juiz ordenará a citação do executado (art. 652). A única particularidade reside no objeto da penhora, que recairá em crédito do devedor, no caso de incidência do art. 17 da Lei 5.478/1968.

Realizada a penhora, o executado poderá embargar a execução nos moldes do art. 736 do CPC.

No entanto, "recaindo a penhora sobre bem não frutífero, e, portanto, inviabilizando o percebimento mensal da prestação alimentar, ao exequente só resta aguardar o desfecho do procedimento, através da alienação do bem penhorado (ob. cit. 2013, p. 1048)."

Tal procedimento não se mostra tão eficaz, afinal se o alimentante não tiver bens, o credor permanecerá carente, o que não se coaduna com a natureza especial deste crédito.

Em virtude disto, se percebe que muitos credores alimentícios optam pela execução através da coerção pessoal (art. 733, CPC), acreditando ser esta mais eficaz.

A respeito colhe-se de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. RITO DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. DEFESA DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DA PEÇA. GARANTIA DO JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1° DO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUTADO QUE, NO ENTANTO, É CITADO A OFERECER EMBARGOS NOS MOLDES DO ART. 738 DO CPC, SITUAÇÃO EM QUE É DISPENSADA A GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA ANTE A AUSÊNCIA DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. EVIDENTE DISCREPÂNCIA ENTRE A FORMA PROCESSUAL EXPOSTA NA INICIAL EXECUTIVA E A DESCRIMINADA NO MANDADO CITATÓRIO. EXECUTADO QUE NÃO PODETER O SEU DIREITO À AMPLA DEFESA TOLHIDO POR UM ERRO COMETIDO PELA CHEFIA DO CARTÓRIO AO

> ELABORAR O MANDADO CITATÓRIO. REPETIBILIDADE DO ATO, A FIM DE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PERTINENTE AO RITO DA AÇÃO EM CURSO. PROVIDÊNCIA ADOTADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO**. Tendo em conta a natureza da verba buscada de obtenção, pacífico o entendimento segundo o qual é facultado ao credor de alimentos optar, quando do ajuizamento da ação executiva, pela tramitação do feito sob o rito do art. 475-J do Código de Processo Civil, em detrimento do procedimento especial previsto para tanto, por ser aquele mais efetivo em relação a este.** Em tal contexto, cabe ao executado, caso queira oferecer defesa contra a pretensão, garantir previamente o juízo para fins de conhecimento da peça de resistência, pois tal pressuposto decorre da leitura do § 1° do art. 475-J da Codificação de Ritos. Todavia, constando do mandado de citação a possibilidade de o devedor opor embargos, na forma do art. 738 do mesmo Código, modalidade de defesa essa que não se condiciona à prévia penhora, depósito ou caução (art. 736), incumbe ao Magistrado, ao invés de rejeitar a impugnação por ausência de garantia do juízo, determinar a repetição do ato citatório, consignando, no mandado, a correta peça defensiva a ser apresentada pelo acionado (Grifo nosso) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.065535-9, de Criciúma, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-11-2012).

3.1.2.2 Art. 733, do CPC – O Rito Especial (Prisão Civil)

De outro vértice, e com base em premissa constitucional, pode preferir o credor de alimentos promover a execução com a prisão do alimentante inadimplente.

Trata-se de medida extremamente drástica a ser aplicada para executar o crédito alimentício.

A previsão legal, acerca desta medida, pode ser extraída da leitura do artigo 733 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> §1º Se o devedor não pagar, nem se escusar o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A importância de procedimentos mais céleres para o adimplemento do crédito alimentar foi reconhecida pela própria Constituição Federal (Brasil, 1988) que consagra a prisão civil por alimentos, em seu art. 5º, inciso LXVII.

É a redação da citada norma: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria e limitou a prisão civil do devedor de alimentos, condicionada às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 STJ).

Ora, não há dúvidas de que quem precisa de alimentos os precisa logo, pensando desse modo, o ordenamento jurídico fez nascer esta previsão para coagir o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação.

Colhe-se da lição de Dias (2007, p. 501):

> Sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor, ecristalizou-se o entendimento, em sede jurisprudencial, de que caberia o uso dessavia executória somente para a cobrança as três últimas prestações vencidas. Ajustificativa para essa restrição temporal ao uso do meio de cobrança – limitação,aliás, que não está na lei – é que a acumulada por longo período perde o caráter deindispensabilidade, a garantir a sobrevivência do credor. No fim, a limitação foi uma tentativa de dar efetividade a esse modo coercitivo, não onerando sobremodo o devedor e inviabilizando o pagamento pelo tamanho da dívida.

A medida em tela não tem como propósito punir o devedor pelo inadimplemento, mas sim coagi-lo a cumprir tal obrigação.

Abelha (2006, p. 392) reforça esta idéia, no sentido de que tal medida serve para pressionar ao pagamento da obrigação:

> [...] tal instituto não tem por escopo punir o devedor por aquilo que teria feito ou deixado de fazer, mas, bem pelo contrário, possui a sua finalidade distante de decreta-se a prisão civil do devedor com o intuito de pressioná-lo a pagar, isto é, adimplir a prestação alimentícia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teve oportunidade de se manifestar sobre esta característica peculiar à decretação de prisão do devedor de alimentos, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 733 DO CPC - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXVII), **é meio coercitivo para obrigá-lo a adimplir a obrigação.** A imposição da medida, todavia, sem a oportunização da defesa (manifestação a respeito do cálculo), infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa e caracteriza constrangimento ilegal. (Grifo nosso) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.056632-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 05-03-2009).

Somente os alimentos legais, derivados do direito de família, autorizam a prisão, assim:

> O descumprimento voluntário e inescusável da **obrigação legal** de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor. Trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema e de grande utilidade prática e social. Registre-se, de plano que somente o descumprimento dessa modalidade de alimentos autoriza a medida extrema, **não sendo aplicável a alimentos voluntários ou indenizatórios (Legais derivados do Direito Obrigacional).** (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2011, p. 690, grifo nosso)

Ressalta-se que a prisão somente pode ser decretada se requerida pelo alimentante, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz.

Neste brado, Rizzardo (2009, p. 858) assevera, “conforme entendimento geral é indispensável que o pedido de prisão venha expresso, sem admitir-se que o juiz possa decretá-la de ofício.”

Além disto, não é permitida a prestação de fiança nem a benesse da liberdade provisória, o que se fosse permitido faria se perder o caráter punitivo desta medida.

O devedor tem a oportunidade de apresentar justificativa pelo não pagamento da pensão, não o fazendo, ou o fazendo de forma injustificável, configura-se o inadimplemento voluntário. Nas palavras de Spengler (2002, p. 171):

> [...] ante o fato de ser necessário que seja voluntário e inescusável o inadimplemento a justificar o decreto de prisão, é de suma importância a justificativa apresentada pelo devedor, devendo trazer em seu bojo as razões, bem como as provas necessárias e suficientes que possam comportar decisão justa do magistrado no sentido de acolhê-la ou não e, assim, decretar ou não a prisão civil do inadimplente.

Neste sentido:

> PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PAGAMENTO PARCIAL ÍNFIMO - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL - INADIMPLIMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - PRAZO DA SEGREGAÇÃO - REDUÇÃO INVIÁVEL - ÉDITO REPRESSIVO INCENSURÁVEL - PRISÃO CIVIL MANTIDA - ORDEM DENEGADA. Consistindo a obrigação alimentar em prestações periódicas - vencidas e vincendas -, consideram-se elas implícitas num único pedido, sendo desnecessário o ajuizamento de novas ações alimentares. **Não há constrangimento ilegal na prisão civil de alimentante que apenas paga parcialmente seu débito alimentar e não prova que seu inadimplemento seja involuntário ou escusável.** O prazo da prisão civil do devedor alimentar deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do inadimplemento voluntário e inescusável, vedada a fixação em limite superior a sessenta dias. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.031075-0, de Blumenau, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 13-06-2013).

Sobre os atos a serem praticados sob este rito, será feito destaque para os principais.

A lei determina que uma vez adotado o rito executório do art. 733, a parte credora deverá apresentar a petição inicial com a memória do cálculo da prestação, para que se permita o imediato pagamento da prestação alimentar, pelo devedor, se for o caso. Deverá instruir a peça com o título executivo ou a prova da relação parental.

Recebida a petição inicial "[...] o juiz ordenará a citação nos seus precisos termos, isto é, para que o devedor pague o valor pretendido, prove que pagou ou justifique a impossibilidade." (MADALENO, 2011, p. 858).

Citado, o devedor poderá apresentar defesa no prazo de três dias. Nos termos do art. 733 do CPC, ou, poderá optar, por efetuar o pagamento, o que determinará a extinção da execução, por força do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Todavia, se considerar indevida a execução, poderá o alimentante trazer a prova das suas alegações.

Por fim, poderá o alimentando, alegar a impossibilidade de efetuar o pagamento da prestação devida. Esta defesa é excepcionalíssima, não tem a força de extinguir a execução, apenas permite a suspensão do feito até que tenha sucesso na busca do crédito.

O juiz deverá ser convencido pelas razões, sempre de natureza temporária, apresentadas pelo devedor, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

Se as razões apresentadas forem de natureza permanente, será preciso que o devedor de alimentos promova ação própria para discutir a matéria, e peça a revisão das prestações alimentares ou, se for o caso, peça a exoneração do pagamento dos mesmos.

O decreto de prisão poderá ser requerido cada vez que novas prestações forem inadimplidas.

Destaca-se que não poderá o devedor ser preso duas vezes pelo inadimplemento das mesmas parcelas. Se continuar inadimplente mesmo após a prisão, o credor deverá se valer de outros meios executivos.

Sobre o prazo de duração da prisão civil do devedor de alimentos, é importante destacar que a doutrina se mostra divergente, consoante as razoes abaixo destacadas:

> Quanto ao *prazo da prisão civil*, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de sessenta dias, aplicando- se a todos os casos o art. 19 da Lei de Alimentos, por tratar-se de *lei especial*, além de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (*odiosa restringenda*) (GONÇALVES, 2011, p.174).

Ademais, uma vez adimplida a obrigação o devedor é de imediato posto em liberdade. Assim, "o pagamento da dívida implica a suspensão imediata da pena (art. 733, § 3º). É ilegal a permanência do devedor no cárcere, após o adimplemento próprio ou por terceiro." (ASSIS, 2004, p. 195).

Coadunando, acrescentam-se os dizeres de Farias e Rosenvald (2011, p. 813):

> A prisão civil por dívida alimentar, por se turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Outrossim, vale o registro de que o pagamento da divida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 733, § 3º).

Urge esclarecer que se o credor de alimentos optar pelo rito do art. 733 do CPC, só poderá executar as três ultimas prestações anteriores o que não impede de propor outra execução, agora pelo rito do art. 732, para ver adimplida as demais parcelas.

3.1.2.3 O rito do art. 734 CPC – Desconto em folha de pagamento

O disposto no artigo 16 da Lei 5.478/68 estabelece:

> [...] em sendo o devedor de alimentos funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou ainda, sendo o mesmo empregado sujeito à legislação do trabalho, a execução de alimentos se dará mediante ordem do juiz de desconto em folha de pagamento da prestação alimentícia (BRASIL, 1968).

No parágrafo único, deste mesmo artigo temos que "a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração." (BRASIL, 1968).

É uma medida muito especial e que atende execução da verba alimentar sua eficácia prática.

Cahali (2012, p. 709) ao falar sobre a eficiência desta medida aduz:

> Ocorrendo o desconto em folha de pagamento, não mais se está diante da execução expropriatória do art. 732 do CPC, mas, sim, da modalidade prevista no art. 734 do mesmo diploma [...] o sentido maior dessa modalidade executória está exatamente em sua presteza, visando colocar, de pronto, à disposição do credor o numerário reclamado, cuja premência vincula-se à própria natureza da prestação, o que torna absolutamente incompatível a indisponibilidade determinada pelo juízo. A expedição de ofício pertence à mesma classe dos atos executivos que a penhora. De certo modo, é penhora.

Doutrinadores como Assis (apud WELTER, 2004, p. 298) afirmam que "a consignação em folha de pagamento é, sem dúvida, a melhor forma de execução da obrigação alimentar."

Para Welber (2004, p. 298), "[...] desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento é a forma de execução de alimentos que oferece maior garantia ao credor e ao devedor."

Como não poderia ser diferente, os tribunais de forma ampla vem aplicando este rito, consoante exemplo abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE**. **POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I - O desconto em folha de pagamento do alimentante, atinente ao pensionamento, é providência a ser tomada pelo magistrado se e quando a hipótese em concreto assim exigir, tendo-se como regra o cumprimento espontâneo, mensalmente, da verba acordada pelas partes ou definida pelo julgador, porquanto decorrente de fundamental dever legal. Destarte, não se pode perder de vista que os descontos desta natureza importa, inexoravelmente, em medidas constritivas tomadas sob o manto do poder de império do Estado-juiz. Todavia, a providência há de ser utilizada sempre que as partes assim ajustarem, livremente, por mera conveniência, ou, diferentemente, se comprovado que o alimentante não cumpre com o seu dever legal, seja por inadimplência, ou, porque atrasa, reiteradamente, a efetivação do pagamento, causando aos alimentandos prejuízos e constrangimentos inadmissíveis. II - No caso, verificado-se que o genitor não vem honrando regular e pontualmente com o dever de prestar alimentos aos filhos, causando-lhes prejuízos de ordem material, acertada a decisão do magistrado singular no sentido de modificar a forma de cumprimento da obrigação, no sentido de determinar que o pagamento mensal se faça mediante desconto em folha de pagamento do alimentante. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.015662-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 30-10-2007).

No caso de ocorrer a aposentaria do devedor, "[...] o desconto em folha, que era feito pelo empregador ou outra fonte pagadora, pode ser feito pela entidade previdenciária a que esteja vinculado." (CAHALI, 2012, p. 712).

O juiz ordenará a expedição de ofício ao empregador do executado, vindo este a se negar a efetuar o desconto "incide em crime contra a administração da justiça, sujeito o infrator à pena de seis meses a um ano de detenção [...] art. 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos." (ob. cit. 2012, p. 710).

Ressalta-se a grande importância do desconto em folha de pagamento, garantindo eficácia por excluir o formalismo e as despesas advindas do procedimento de expropriação de bens, como se verá a seguir.

3.1.2.3.1 A Expropriação de Aluguéis e Outros Rendimentos

No caso de não perceber o devedor salários ou outra contraprestação por trabalho, a Lei de Alimentos em seu art. 17 prevê a possibilidade da medida executiva incidir sobre o as prestações cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos a que o devedor de alimentos faça *jus*.

Nas palavras de Rizzardo (2009, p. 849):

> O art. 17 previne e possibilita tal maneira de conseguir a prestação alimentícia, que tem aplicação, obviamente, na hipótese do patrimônio do devedor produzir bens que trazem rendimentos. Trata-se de mais uma garantia da obrigação.

É preciso, no entanto, atentar que o próprio artigo 17 faz uma ressalva quanto a expropriação de alugueis e outros rendimentos. Este só poderá ser manejado quando o desconto em folha restar inexitoso.

4 A PESSOA JURIDICA E A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos no estudo da desconsideração inversa da personalidade jurídica, é indispensável definir alguns termos essenciais da disciplina empresarial, em especial o que venha a ser a pessoa jurídica, o nascimento da personalidade e outros elementos que se somarão ao entendimento do uso da desconsideração inversa à execução de alimentos decorrentes do Poder Familiar.

4.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

Socorrendo-se da doutrina de Diniz (2009, p. 241), pode-se entender como Pessoa Jurídica "a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações."

Coelho (2009, p. 233) destaca que:

> Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar locação etc. –, independentemente de específicas autorizações da lei (Grifo nosso).

Miranda (2000, p. 345) por sua vez assevera que "as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criados por esses [...]."

A pessoa jurídica também recebeu observações de Pereira (2012, p. 249) como se pode destacar abaixo:

> [...] a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõe, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

Deste modo, da doutrina de Tartuce (2011, p. 114) pode-se concluir dizendo que,

“as pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícia sou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal.”

Vislumbra-se assim que sendo a pessoa jurídica um conjunto de pessoas ou bens, dotados de vida própria esta deve ser considerada, pelo ordenamento jurídico, como sujeito de direitos e obrigações.

A própria legislação civilista de 2002 se preocupou em estabelecer o início legal da pessoa jurídica, conforme redação do art. 45, “a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, inicia-se com o registro do respectivo ato constitutivo no órgão competente.” (BRASIL, 2002).

Esse ato constitutivo deriva da vontade humana que está por traz da pessoa jurídica (ficção jurídica). Esta vontade pode estar representada em Contrato Social ou Estatuto, conforme a pessoa jurídica a ser criada, de tal modo Gonçalves (2011, p. 82) explana:

> A vontade humana materializa-se no ato de constituição, que se denomina estatuto, em se tratando de associações (sem fins lucrativos); contrato social, em se tratando de sociedades, simples ou empresárias (antigamente denominadas civis e comerciais); e escritura pública ou testamento, em se tratando de fundações (CC, art. 62).

Assim, de acordo com a lei, a personalidade da pessoa jurídica iniciará com a inscrição de seus constitutivos no registro próprio. “As sociedades simples, associações e fundações inscrevem-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias, na Junta Comercial.” (COELHO, 2009, p. 241).

Quanto à classificação da Pessoa Jurídica a doutrina estabelece, a princípio, uma classificação das pessoas jurídicas como sendo de direito público ou direito privado (art. 40, do Código Civil de 2002).

Nesse viés, Coelho (2009, p. 236) dispõe que:

> Pelo critério legal, subdividem-se, inicialmente, em pessoas de direito público ou de direito privado. O que as distinguem não é a origem dos recursos empregados em sua constituição (públicos ou particulares), mas o regime jurídico a que se submetem. Cada uma dessas categorias de pessoa jurídica está sujeita a um regime específico. O de direito público caracteriza-se pela supremacia dos interesses titularizados pelas pessoas e a ele sujeitas. [...] As pessoas de direito privado, a seu turno, submetem-se ao regime da igualdade jurídica.

As pessoas jurídicas de direito público dividem-se, ainda, entre as de direito público interno e direito público externo.

São pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Tal rol encontra-se elencado no art. 41 do Código Civil de 2002.

Já as de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público (BRASIL, 2002, art. 42).

No tocante às pessoas jurídicas de direito público privado, estão dispostas no art. 44 do Código Civil (BRASIL, 2002) são elas as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Gomes (2002, p. 190) as distingue:

> [...] pelo fim a que se constituem e pela vinculação entre as pessoas agrupadas ou incorporadas, assim, Na sociedade, o fim colimado é o proveito comum dos sócios, na associação, o fim é ideal (religioso, cultura, político, assistencial, esportivo) e na fundação, é o propósito de atender a interesses de caráter geral ou de uma categoria particular de indivíduos.

A par desta importante classificação, é de se destacar que o presente trabalho terá como foco a pessoa jurídica de direito privado, precisamente as sociedades empresárias personificadas – descritas como estão no artigo 985 e 997 do CC de 2002.

4.2 AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PERSONIFICADAS

Como já destacado em momento oportuno, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se efetivamente com o registro de seu ato constitutivo em órgão competente, conforme preconiza o art. 45 do Código Civil de 2002*, in verbis*:

> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

No que toca ao registro do contrato social de uma Sociedade Empresária é importante que se reforce que este ato deverá ser levado a efeito na:

> [...] junta Comercial, que mantém o Registro Público de Empresas Mercantis. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como dispõem os arts. 1.150 do Código Civil e 114 s. da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73). Já os das sociedades simples de advogados só podem ser registrados na OAB- Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, arts. 15 e 16, § 3º) (GONÇALVES , 2012, p. 189).

Assim, efetivando-se o registro do ato constitutivo no órgão competente, a pessoa jurídica adquire personalidade.

Neste sentido, Monteiro (2012, p. 166) expõe que "assim como a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida (art. 2º), a personalidade jurídica principia a ter existência legal com aquela inscrição no registro competente."

São da doutrina de Rizzardo (2005, p. 269) os seguintes dizeres:

> A pessoa física natural surge com o fato biológico do nascimento, que significa o desprendimento do feto com a vida do útero materno. A pessoa jurídica tem inicio da existência através das seguintes formas básicas: a) ou por força de um fato histórico de criação ou reconhecimento ou pela criação vinda da lei (a de direito público); b) ou em razão de um ato jurídico contratual (a de direito privado). Realmente, há um fato criador, não podendo resultar do nada, ou formar-se sem uma causa ou elemento que lhe dá consistência, contorno, exteriorização, tanto como no outro tipo de pessoas jurídicas.

Neste diapasão, vislumbra-se que a personificação é uma realidade técnica, conferida pela lei às pessoas jurídicas, capacitando-as para defenderem seus interesses.

Apenas como esclarecimento, o direito empresarial entende como elementar para a caracterização do empresário (na modalidade individual ou coletiva), que a sua atividade seja exercida nos critérios definidos pelo art. 966, do Código Civil de 2002 (profissionalidade, com intenção de lucro, etc), dispensando para esta definição estar o não o empresário devidamente registrado.

Assim é que para o Direito Empresarial as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação (artigos 986/996 CC/2002), mesmo sem o respectivo registro devem ser consideradas Sociedades Empresarias.

Retomando ao foco do trabalho temos que as sociedades personificadas estão previstas nos artigos 985 e 997 e seguintes do Código Civil.

São elas: Sociedades simples; Sociedade em nome coletivo; Sociedade em comandita simples; Sociedade Anônima; Sociedade limitada; Sociedade em comandita por ações; Cooperativa.

4.2.1 Os efeitos da personificação da sociedade empresária

Com o nascimento da Pessoa Jurídica, a Sociedade Empresária passa a ser um ente jurídico dissociado de seus sócios.

Em outras palavras, com o nascimento da Personalidade Jurídica, as Sociedades Empresárias Personificadas passam a ter a sua constituição e desenvolvimento distinta das pessoas dos seus sócios, passando a ter, em verdade, **autonomia patrimonial, devendo responder, como regra, pelas relações jurídicas firmadas em seu nome.**

Este é o entendimento da doutrina de Madaleno (2008, p. 41, grifo nosso):

> **Um dos efeitos da personificação da sociedade**, quando do arquivamento do seu ato constitutivo no registro próprio, **é o de adquirir sua autonomia patrimonial** e autonomia **significa deter patrimônio distinto daquele pertencente aos sócios.** Ou seja, a empresa passa a ter patrimônio próprio, não obstante este patrimônio resulte dos aportes conferidos pelos sócios para a formação da sociedade empresária. Os bens colacionados pelos sócios para a formação do patrimônio social passam a pertencer exclusivamente à sociedade, respondendo pelas dívidas da empresa, aliás, servindo de garantia e para a satisfação dos credores da empresa.

Desta autonomia patrimonial que protege a pessoa do sócio, o legislador não se descuidou em observar que muitas vezes esta ferramenta é usada para o desvirtuamento das razões que levaram à criação jurídica da personalidade jurídica.

Assim, "na atualidade, a autonomia do ente moral está longe de possuir um caráter absoluto quando se defronta com a ocorrência de algum abuso da personalidade jurídica [...]." (ob. cit. 2008, p.48).

4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.3.1 Breves Noções Históricas

Em um breve levantamento histórico, cumpre mencionar que umas premissas acerca da desconsideração da personalidade jurídica, foi o caso de *Salomon v. Salomon & Co. Ltd*[3]., julgado em 1897 pela *House of Lords*, última instância inglesa. Sendo esta decisão premissa acerca do tema, servindo de amparo jurídico para o período moderno.

---

[3]O caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.* dizia respeito à situação de um comerciante britânico de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou,em 1892, uma pessoa jurídica, a *Salomon & Co. Ltd.*, composta, societariamente,por sua esposa e seus cinco filhos, além dele mesmo. A sociedadefoi constituída com um capital social composto de 20.007 açõesnominais, sendo que cada sócio detinha uma única ação, enquanto as

Foi na Alemanha que surgiu "a tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick, [...] que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha." (REQUIÃO, 2009, p. 408).

Leciona Pereira (2013, p. 282) que:

> Partindo da análise da decisão da corte americana, o Prof. Rolf Serick, com a habitual minúcia dos juristas alemães, enunciou que muitas vezes a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetor de comportamento abusivo ou irregular de uma pessoa, sob aparência de se valer da proteção da norma jurídica.

E ainda, "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 60, quando o autor já defendia a sua aplicação no país, a despeito da ausência de previsão legislativa." (RAMOS, 2009 p. 329).

Vale mencionar o entendimento perpetuado por Requião (apud RAMOS, ob. cit. 2009, p. 329):

> Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagras a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro delasescondem para fins ilícitos ou abusivos.

Tecidas tais considerações históricas, passa-se à abordagem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

4.3.2 Os fundamentos legais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Como já abordado acima, com o nascimento da Personalidade Jurídica, a Sociedade Empresária irá atuar no mundo jurídico como sujeito de direitos e obrigações, tendo com característica principal a autonomia patrimonial e jurídica das pessoas de seus

---

20.001ações restantes foram atribuídas pelo próprio Aaron Salomon, das quais foram integralizadas 20.000 ações, com a transferência de um fundo decomércio que ele já possuía, individualmente, para a sociedade. Como o valordo fundo de comércio era superior ao valor das cotas integralizadas, o sócio Aaron Salomon passou a ser credor da *Salomon & Co. Ltd.*, inclusivedispondo de garantia privilegiada. Com a derrocada da sociedade, vindo aentrar em insolvência e ser dissolvida, o credor privilegiado Aaron Salomonpretendeu fazer valer os seus direitos em detrimento dos demais credores quirografários. Ou seja, o credor privilegiado, que também era sócio majoritárioda empresa, terminou por prejudicar diretamente os credores da pessoajurídica, transferindo para terceiros os riscos do negócio jurídico que deveria ser dos próprios sócios. Em verdade, a empresa foi utilizada comouma espécie de *agent* de Aaron Salomon, com o propósito de realizar osseus próprios negócios. Depois de sucessivas derrotas, na *House of Lords*,Aaron Salomon conseguiu sair vencedor, servindo o caso, entretanto, comoparadigma de novas decisões judiciais, dada a projeção que alcançou (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 487).

sócios, na intenção de dar maior segurança jurídica para aqueles que promovem efetiviamente a atividade empresária.

No entanto, como já destacado anteriormente, "o princípio da autonomia patrimonial pode ser manipulado na realização de fraudes, principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade." (COELHO, 2009, p. 242).

Sentindo-se protegidos por tal autonomia é que os integrantes da sociedade podem agir de forma fraudulenta, burlando a legislação. Assim:

> Para coibir essa prática, a doutrina criou a chamada '**teoria da desconsideração da personalidade jurídica'** (***disregard of the legal entity***), também chamada de "teoria da penetração" ou "da superação", a partir de decisões jurisprudenciais. Tiveram destaque na proposição da teoria a Inglaterra, a Alemanha e os EUA (GONÇALVES; GONÇALVES, 2011, p. 97, grifo nosso).

Pereira (2013, p. 280) ao justificar a necessidade de criação de tal instituto assevera que "os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se tratasse de um véu protetor. Era preciso criar um instrumento hábil a ilidir os efeitos daquela cobertura."

Diniz (2009, p. 315, grifo nosso) explica a facilidade que têm os sócios em abusar da sociedade, nos seguintes termos:

> Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem; se o patrimônio da sociedade personalizada não se identifica com o dos sócios, **fácil será lesar** credores, ou ocorrer abuso de direito, para subtrair-se a um dever, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica decorre de uma construção jurisprudencial desenvolvida inicialmente nos países europeus, quais sejam, Alemanha, Inglaterra, Itália e Espanha, como já visto.

No Brasil, a aplicação da teoria da desconsideração encontra-se prevista no art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações**e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica** (Grifo nosso) (BRASIL, 2002).

O Superior Tribunal de Justiça brasileiro vem assim aplicando a desconsideração da personalidade jurídica:

> DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART.50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.
> I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas conseqüências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.
> II - **O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.**
> III - Acórdão cuja fundamentação satisfez aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Resp1141447/SP. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Data do julgamento: 08/02/2011. DJe de 05/04/2011, grifo nosso).

Deste modo, para que os sócios sejam responsabilizados, terá que se comprovar o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cabendo ao julgador aplicar ao caso concreto tal instituto.

No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica não atinge todos os atos da sociedade.

Isto porque "a teoria apenas ignora a personalidade da empresa e sua independência patrimonial naquela situação de fraude em particular, atingindo, sem limites, e de forma direta, os bens pessoais dos sócios." (GONÇALVES; GONÇALVES, 2011, p. 98).

Insta observar que, com a desconsideração, não se almeja determinar a nulidade ou a extinção da pessoa jurídica, senão, em determinados casos, decretar a ineficácia de certo ato, dando-se continuação a personalidade jurídica, que assim se mantém para todo e qualquer ato. Nesse viés, "o ato constitutivo da pessoa jurídica será episodicamente declarado ineficaz para que aquele ato fraudulento ou abusivo seja atingido e a situação da empresa retorne ao *status quo ante.*" (AGUIAR, 2008, p. 52).

Coadunando com estes entendimentos, Coelho (2009, p. 243) ensina que:

> [...] a pessoa jurídica desconsiderada não é extinta, liquidada ou dissolvida pela desconsideração; não é, igualmente, invalidada ou desfeita. Apenas determinados efeitos de seus atos constitutivos deixam de se produzir episodicamente. Em outras palavras, a separação patrimonial decorrente da constituição da pessoa jurídica não será eficaz no episódio da repressão à fraude.

Neste contexto, a ordem que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica tem por foco, tão somente, desconsiderar, em caso excepcional e dentro de seus limites, a pessoa jurídica, ocasionando uma relação de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos,prosseguindo ilesa para os seus fins legítimos, uma vez estruturada nos termos legais.

Acrescentam-se os dizeres de Diniz (2009, p. 323) acerca do tema:

> Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizarem indevidamente. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais. Trata-se de uma medida protetiva, que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios.

Pelo exposto, a *Disregard Doctrine* deve ser entendida como sendo uma medida cabível para, desconsiderando-se a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios, sempre que estes, para seu interesse pessoal, se utilizarem da autonomia patrimonial desvirtuando a finalidade do instituto.

Assevera-se, assim, que toda vez que a pessoa jurídica for desviada de seus desígnios e função, alicerçada em fraude ou abuso de poder, deve o magistrado utilizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porém, não com a finalidade de extinção da entidade coletiva, mas, tendendo à sua preservação e fortalecendo-se na segurança do negócio jurídico.

Como desdobramento das razões que justificaram a implementação da desconsideração da pessoa jurídica, no nosso ordenamento jurídico, devemos ter em conta de outro vértice, que o contrário também poderá ocorrer.

Em outros dizeres, os "bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como *desconsideração inversa ou invertida.*" (TARTUCE, 2009, p. 242).

Passar-se-á a analisar a desconsideração inversa (ou às avessas) da Pessoa Jurídica e sua crescente aplicação do Ramo do Direito de Família, em especial na busca pela satisfação do crédito alimentar.

4.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.4.1 Da doutrina e da jurisprudência

A abordagem acerca do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ter como premissa a máxima do direito societário que determina, como regra, distanciamento jurídico e patrimonial entre a pessoa física (sócio) e a pessoa jurídica (sendo para o presente trabalho o foco na sociedade empresária).

Colhe-se da obra de Gonçalves (2012, p. 211, grifo nosso) que a **desconsideração inversa** se caracteriza "quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do **sócio** [...]."

Logo, devemos entender como desconsideração inversa (ou às avessas) aquela referida "técnica jurídica de responsabilizar a sociedade empresária por ato abusivo de seus sócios ou administradores [...] só se legitimando quando a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio [...]." (MADALENO, 2008, p. 88).

Embora sem previsão legal, é importante que se destaque que a desconsideração inversa vem sendo cada vez mais defendida pela doutrina e aplicada pelos tribunais pátrios.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE**.
> [...]III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, **contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.**
> IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos **casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.**
> V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostosespecíficos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.
> VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela **ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.**
> VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma.REsp 948117 / MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighy. Data do julgamento: 22/06/2010. Data de publicação no DJe: 03/08/2010, grifo nosso)

Ressalta-se que o Conselho da Justiça Federal, em sua IV Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 283, nos seguintes termos: "Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros." (CJF, 2007).

Farias e Rosenvald (2011, p. 501) ao tratar sobre a possibilidade da aplicação da teoria inversão da desconsideração da personalidade jurídica afirma que:

> É certo que a teoria da desconsideração inclina-se no sentido de coibir fraudes perpetradas com o manto da autonomia da pessoa jurídica, tendo como pressuposto jurídico obstar a prática abusiva de condutas através doente personalizado, em detrimento de terceiros, imputando a responsabilidade aos sócios.
> Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade do inverso: é possível, igualmente, **desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios.**

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é aplicada, pela doutrina e pela jurisprudência, levando em conta interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, neste caso os bens da sociedade é que respondem pelos atos praticados por seus responsáveis, obedecidos os pressupostos legais para sua aplicação, como será abordado a seguir.

4.4.2 Pressupostos para aplicação da desconsideração inversa

Pelas razões apresentadas pela doutrina e jurisprudência acerca da desconsideração inversa, podemos destacar como pressupostos essenciais desta técnica a quebra da autonomia patrimonial, por uso de artifícios ardilosos, de fraude, de abuso ou de simulação por parte dos sócios, e que sirvam para lesar terceiros.

Tem-se, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, assim como a desconsideração propriamente dita incide exclusivamente em caso de abuso de personalidade jurídica que é declarado sob duas formas: desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Passaremos a tratar cada uma destas hipóteses.

4.4.2.1 O abuso de direito

O Abuso de direito está regulado pelo art. 187 do Código Civil, *in verbis*: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (BRASIL, 2002, grifo nosso).

O grande jurista Requião (1977, p. 64) acerca disto ensina:

> Define-se, oportunamente, como abuso de direito o uso irregular de um direito derivado da autonomia da pessoa jurídica que venha a desviar a finalidade desta, e como fraude o ato que, além de macular a utilização do instituto, visa, conscientemente, prejudicar terceiros. Logo, no abuso de direito há o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica, além dos limites estabelecidos pelo sistema, em benefício dos sócios, não existindo, especificamente, trama contra alguém, o que não ocorre na fraude.

No que se refere à teoria da desconsideração, o abuso está intimamente ligado aos atos abusivos praticados pelos integrantes da Pessoa Jurídica. Freitas (apud MADALENO, 2008, p. 90) leciona que:

> Quando alguém, portanto, extrapola no exercício de seu direito, dele abusa, podendo ocorrer desse abuso ser praticado sob o manto da pessoa jurídica que é utilizada para encobrir a prática de atos ilícitos e prejudiciais ao direito de terceiro, deflagrando o abuso da forma da sociedade empresária, em evidente a ciente aos fins sociais, aos princípios da finalidade econômica e às bases morais da personalidade jurídica.

Para que seja desconsiderada a personalidade jurídica o legislador impôs a ocorrência de umas das espécies de abuso do direito, que viola o princípio da autonomia patrimonial são elas: a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

4.4.2.2.1 Confusão Patrimonial

Madaleno (2008, p. 101) ao falar sobre esta espécie de abuso de direito esclarece que a confusão patrimonial se dá:

> Quando há mistura de patrimônios entre sócios e sociedade, há margem para a aplicação episódica da desestimação da personalidade jurídica, podendo ocorrer esta confusão de patrimônio sob diferentes matizes, desde a inexistência de adequada escrituração da sociedade empresária, sem diferenciar os bens da empresa e aqueles pertencentes ao sócio [...].

Agindo o sócio com a intenção de confundir seu patrimônio pessoal como da empresa, forçoso reconhecer o abuso da personalidade jurídica e aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nesse sentido Farias e Rosenvald (2011, p. 494, grifo nosso):

> A outro giro, a *confusão patrimonial*, que também é critério para efetivar a desconsideração, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, **nas quais o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio**.

> É o que se convencionou chamar de *comingling of funds*, ou seja, *promiscuidade de fundos*, explicitando essa mistura patrimonial.

Vale colacionar julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que confirmou aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso de ocorrência de confusão patrimonial:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. **DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio, medida excepcional, que somente será admitida nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. **Na espécie, restou evidenciada a confusão dos bens da empresa com os do executado**. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054650999, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 26/06/2013).

Assim diante de tamanha má-fé por parte do integrante da sociedade, em furta-se de sua posição para ludibriar os seus legítimos credores, misturando seu patrimônio pessoal com o da empresa, deve ser reconhecido sobremaneira a desconsideração inversa.

4.4.2.2.1 Do Desvio de Finalidade

O desvio de finalidade "[...] tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa." (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 494).

Como falado anteriormente, a pessoa jurídica personificada adquire personalidade jurídica própria no momento em que tem seu ato constitutivo registro no órgão competente.

Mamede (apud MADALENO, 2008, p. 104) estabelece que:

> A atuação da empresa somente será regular se ela seguir á risca o seu contrato social e os demais imperativos legais, e como a pessoa jurídica só existe e só deve agir nos limites da lei e do contrato de sua constituição, jamais poderão ser admitidos atos ilícitos dolosos ou culposos, praticados por ação ou omissão por seus representantes.

Como se vê, agindo a pessoa física, sob o manto da separação patrimonial deverá observar o objetivo a que destina a Sociedade Empresária, sob pena de ver reconhecida a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

5 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR

5.1 RELEVANCIA DA TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A teoria inversa vem sendo aplicada ao direito de família, seja na questão do divórcio ou dissolução da união estável, seja na fixação de alimentos e em sua execução.

Aureliano e Bonomo (2010, p. 274) em estudo aprofundado acerca deste assunto sintetizam que:

> [...] fica evidenciada a fraude e o abuso de direito e a simulação por parte do sócio, quando este faz uso da pessoa jurídica com a finalidade de ocultar bens passíveis à partilha, ou quando este se furta da sociedade para defender seu patrimônio pessoal por força de dívidas contraídas junto a terceiros ou, mesmo oculta seus bens ao pagamento de pensão alimentícia e, nesse sentido, há a necessidade neste e em qualquer situação ou caso, a utilização da cautela, devendo o magistrado, sobretudo, verificar a presença dos pressupostos tratados e analisados em item anterior, quais sejam: a fraude, o abuso do direito e/ou a simulação, utilizados com a finalidade de prejudicar terceiros.Também é perfeitamente aplicável a desconsideração inversa e o efetivo alcance dos bens transferidos à sociedade quando se busca a majoração da pensão alimentícia baseada no aumento da fortuna do alimentante e na necessidade do alimentado. Nesse caso, o devedor de alimentos dissimula a sua condição de sócio majoritário da pessoa jurídica e transfere grande parte do capital social para interposta pessoa, para numa revisão de alimentos afirmar que não é sócio majoritário, mas apenas um mero prestador de serviços à sociedade, buscando ao final, o não aumento da pensão alimentícia

De tal modo, atuando o sócio manipulando seus bens com os da sociedade, dando a entender que se trata de um só patrimônio, dribla seus credores, até que se desistam da busca pelo adimplemento.

No entanto, engana-se ao arquitetar tais manejos pensando que ficará impune ou que assim estará livre de suas obrigações.

A Família, instituição tão protegida pela Constituição Federal de 1988, não restará desamparada pelo uso de tais artimanhas, facultando ao credor buscar a satisfaçao da dívida com o requerimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, cumprindo apenas comprovar os pressupostos necessários.

5.2 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Concluído o processo de conhecimento, em que restou fixada a pensão alimentícia, poderá o credor de alimentos, exigir do devedor a prestação devida, em caso de não cumprimento voluntário. Neste caso, deverá o credor socorrer-se à via executória para cobrar as verbas alimentares a que tem direito.

A Jurisprudência vem apresentando casos específicos em que o devedor de alimento integrante uma Sociedade Empresária e querendo esquivar-se da obrigação alimentar age, com total má-fé, transferindo seus bens pessoais para a pessoa jurídica, a fim de evitar constrições ao seu patrimônio pessoal.

Sobre o tema a doutrina de Madaleno ([2000?], p. 10/11, grifo nosso) aponta:

> **Quando um devedor de pensão usa a via societária como escudo para cometer fraudulenta insolvência alimentar e transfere seus bens pessoais para um empresa, ou simula a sua retirada desta mesma sociedade mercantil está com estes gestos contratuais de lícita aparência, causando imenso prejuízo ao seu dependente alimentar.** A reação judicial nestes casos há de ser a episódica suspensão de vigência daquele nefasto ato jurídico, desconsiderando a pessoa jurídica utilizada para fraudar o credor dos alimentos, sem intrincada necessidade de demonstrar a nulidade do ato jurídico de aparente validade, ou de acionar por via de simulação, empresas e sócios, com fôlego e recursos que o dependente alimentar não possui.

Destarte, como já disse Gonçalves (2012, p. 211), "não raras vezes, também, o pai esconde seu patrimônio pessoal na estrutura societária da pessoa jurídica, com o reprovável propósito de esquivar-se do pagamento de pensão alimentícia devida ao filho."

Madaleno (2008, p. 267 - 268) aduz em caso hipotético:

> Considere-se numa execução de alimentos arbitrados pela riqueza externa do alimentante empresário, que de principal sócio de sólida empresa, dela retira-se mediante alteração contratual de transferência de suas quotas, não mais mantendo por documentos qualquer vínculo social, muito embora prossiga administrando a sociedade por procuração outorgada por seu atual sucessor.
> Sem bens e sem participar da sociedade que de absoluta má-fé o auxilia na montagem desta encenação societária, vale-se o executado em juízo, do recurso técnico de já não se o empresário e se encontrar em estado de indigência financeira, a inviabilizá-lo de pagar pensões em atraso. Seguramente uma boa solução deste obstáculo contratual esteja escorada na aplicação processual e episódica, da teoria inversa da personalidade jurídica da empresa que acoberta o empresário devedor de alimentos, simulando seu afastamento da sociedade, não obstante as evidências desmintam a trama arquitetada para escondê-lo do quadro social.

Farias e Rosenvald (2011, p. 806) já se pronunciaram favoravelmente quanto à aplicação da desconsideração inversa no caso de inadimplemento alimentar:

> Vale destacar que, de ordinário, a desconsideração da personalidade jurídica nas lides que envolvem matéria alimentícia ocorre na via inversa, desconsiderando o ato jurídico praticado (e o patrimônio do devedor) para alcançar o patrimônio societário, cuja formação decorreu de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, não raro, é possível impor o cumprimento da obrigação perante o patrimônio da própria empresa, que está escondendo, irregularmente, os interesses de um dos sócios, ainda que seja oculto.

Corroborando com a doutrina até agora apresentada, Porto (2003, p. 125) entende:

> O direito de família e em especial a matéria alimentar não podem conviver ou pactuar com a fraude, através do uso e abuso da personalidade jurídica. O direito não cria a realidade e se esta aponta para a existência de estratagemas onde certa pessoa física foge de suas obrigações e busca guarita sob o manto de uma pessoa jurídica é imprescindível que se supere a existência da personalidade jurídica, aos efeitos de assegurar a justa aplicação do direito contra a da pessoa física eu procure se valer da condição, por exemplo, de sócio (inclusive oculto) de determinada empresa.
> É, pois, dever do profissional jurídico usar dos meios necessários para a satisfação do direito violado ou ameaçado e, dentre estes meios evidentemente que uma arma eficaz contra a burla da realidade é exatamente a possibilidade da incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Como visto no capítulo anterior, a aplicação da desconsideração inversa, vem sendo aplicada sob o critério de ser uma medida excepcional, devendo ser aplicada caso comprovado o abuso de direito pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Acerca do tema, o magistrado Beber (1988, p.80, grifo nosso) entende que:

> […] **sempre que o titular das cotas sociais procurar abrigo na sociedade para, em nome dela, praticar ato abusivo em detrimento do direito alimentar alheio, é possível, desconsiderando o ato praticado, buscar o bem envolvido no embuste, já em nome da sociedade, para satisfação do respectivo crédito.** A mesma despersonalização poderá ser efetuada para, negando a eficácia resultante de transferencias disfarçadas de cotas, reconhecer o sócio-alimentante como o efetivo administrador da sociedade, detentor do maior capital e, por via de conseqüência, com esta desestimação, ser possível rechaçar as lamúrias financeiras expendidas.
> **É preciso, pois, com cautelas, evitando-se decisões eivadas de nulidade, perscrutar a origem do ato tipo por abusivo e fraudulento, apurando-se quem efetivamente agiu,** ouseja, a pessoa jurídica ou se foi ela (sociedade) utilizada como mero instrumento pelo sócio devedor da obrigação alimentar. Comprovada a segunda hipótese, havendo nexo entre o ato praticado e o prejuízo ocasionado, impõe-se prestigiar a realidade em detrimento da aparência, desconsiderando a personalidade da pessoa jurídica reconhecer os efeitos daquele abuso contra os interesses do credor alimentar.

No que diz respeito ao momento em que deve ser requerida a desconsideração, Aguiar (2008, p. 87) assevera que:

> No procedimento executivo, a aplicação de desconsideração deve ser requerida já na petição inicial, visto que a constrição de bens para a satisfação do débito alimentar se impõe cada vez mais como medida necessária e imprescindível, fruto do

> entendimento jurisprudencial vigente (sic), podendo o executado se defender por meio de embargos. Contudo, se o ato fraudulento ou abusivo ocorrer no decorrer da demanda executiva, deve esta ser suspensa e ajuizada ação declaratória incidental para que seja declarada por sentença a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a necessidade de um procedimento cognitivo para que haja ampla defesa e contraditório, em observância ao princípio do devido processo legal.

De outro vértice, colhe-se da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 767021, *mutatis mutandis:*

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA [...] Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel [...].
> 3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possívelfraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal a empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).
> 4. [...] **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude lei ou contra terceiros**" (RMS nº **12872/SP,** Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).
> 5. Recurso não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 767021 / RJ. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 16/08/2005. Data de publicação: DJ 12/09/2005 p. 258).

Tem-se, portanto, que requerida à desconsideração, estando presentes os requisitos necessários e sendo deferida pelo juiz, será instaurado, nos mesmos autos da execução, incidente processual.

5.2 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Por se tratar de aplicação crescente nas Cortes estaduais, é de grande valia trazer á baila julgados que nos informam e exemplificam o uso da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Inicia-se destacando entendimentos dos Tribunais do Sul do país.

Na Apelação Cível n. 2007.013867-8 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi Relator o Des. Guilherme Nunes Born, foi mantida a penhora realizada sobre bens da

empresa a qual o alimentante era sócio majoritário e não possuía bens pessoais, conforme a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA - PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA DE QUAL O ALIMENTANTE É SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DISPENSA DE AÇÃO AUTÔNOMA – MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE - SÓCIO MAJORITÁRIO (99% DAS COTAS) QUE NÃO POSSUI BENS PESSOAIS PARA GARANTIR OS ALIMENTOS DEVIDOS.
> "Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter **havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada.** (...)." (AI n. 2000.018889-1, de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 25.01.02). Recurso provido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.013867-8, de Xanxerê, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 12-08-2011)(Grifo nosso).

Destaca-se também, julgamento deste Tribunal, confirmando mais uma vez a desconsideração inversa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU INVERSAMENTE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICAALEGAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS NÃO AGIRAM DE FORMA ILEGAL. TODAS AS PROPRIEDADES MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADAS PELO AGRAVANTE ESTÃO EM NOME DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE BENS EM SEU NOME. **Para a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma empresa é necessário que reste demonstrado nos autos o desvio de bens da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica da qual possua controle absoluto, continuando ainda a usufruir de tais bens** (AI n. 2010.081795-6, Des. Saul Steil, fl. 72). In casu, verifica-se, claramente, nos autos, que o agravante utiliza-se de suas empresas para encobrir seus bens, não possuindo qualquer imóvel ou móvel em seu nome, colocando todos em propriedade da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e da empresa Construtora Santa Catarina Ltda., conforme documentos anexados às fls. 171 a 176. Assim, **há a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica pois "o requerido se vale da empresa para mascarar a própria vida patrimonial, dado que, injustificadamente, não possui bens em seu nome, nem numerário o bastante ao pagamento do débito considerável.** Impedir a desconsideração inversa da personalidade, neste caso particular, implica em prestigiar a fraude à lei, e ao descrédito à Justiça" (Juiz de Direito Flavio Andre Paz de Brum, na Ação Cautelar de Sequestro n. 023.10.049446-6, fl. 149). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.081795-6, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 04-10-2011)(Grifo nosso).

Em julgamento recente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 70053463477, assim decidiu:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO POR DÍVIDA ALIMENTAR É SÓCIO MAJORITÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. MANUTENÇÃO.
> Caso em que a prova carreada aos autos revelou a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do executado e o da pessoa jurídica, da qualésóciomajoritário, o que autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa e, assim, a manutenção do bloqueio de valores existentes em nome da empresa para viabilizar o pagamento do crédito alimentar (inadimplemento desde junho de 2010). (Apelação Cível Nº 70053463477, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013)

E ainda, o mesmo Tribunal, na Apelação n. 700005705983, manteve a penhora sobre as cotas sociais da empresa na qual o devedor de alimentos participava, por considerar a natureza peculiar do crédito alimentar:

> ALIMENTOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. COTAS SOCIAIS. É possível a penhora das cotas sociais do devedor de alimentos, em empresa onde participa, ante a peculiar natureza do crédito alimentar e inexistência de vedação na lei instrumental, mesmo que exista cláusula no estatuto de proibição ou restrição ao ingresso de estranhos. Neste caso, toca à pessoa jurídica remir a execução ou o bem, ou assegurar a ela ou outros sócios a preferência na aquisição das cotas, sem prejuízo ao direito do alimentando. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº70005705983, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 19/03/2003).

Acrescenta-se também, julgado no qual, o supracitado Tribunal, aplica a desconsideração para penhorar veículo em nome da sociedade em que o alimentando tem a maioria das cotas sociais, deste modo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO FAMÍLIA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR: […] NO MÉRITO: É de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversamente (DISREGARD), autorizando a penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade onde agravado/alimentante é detentor de 95% do capital social, para viabilizar a execução alimentar e com isso quitar as obrigações alimentares com seu filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N.70004727913Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/10/2002)

Partindo-se para entendimentos de outras cortes, colhe-se *decisium* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento n. 0020461-37.2013.8.19.0000:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PENHORA DA RENDA DE EMPRESA EM QUE O AGRAVANTE É COTISTA. EVIDENTE FUGA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

> Existindo indícios acerca da ocorrência de fraude à execução justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso a que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC.
> É surpreendente o esforço do agravante em nãocumprir suas obrigações com sua filha. Foram diversos mandados de prisão expedidos, inclusive com sucesso e diversos recursos procrastinatórios, como este agora, o que caracteriza sem dúvida alguma um grande descaso com a justiça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 12ª Câmara Cível.Agravo de Instrumento nº 0020461-37.2013.8.19.0000 Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ)

Ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento n. 0162912-27.2012, manteve decisão do juiz de 1º grau, que desconsiderou inversamente a personalidade jurídica nos autos de execução de alimentos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de alimentos - Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da F.A.R. Intermediação de Negócios Ltda. - EPP, e determinou a penhora de um bem imóvel pertencente à empresa - Inconformismo - Não conhecimento - Agravante que afirma ser mero procurador/administrador da empresa que sofreu o gravame - Ausência de lesividade ao agravante - Incidência do art. 6º do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.
> Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Vitor Rodrigues contra a r. decisão copiada a fls. 615/618, **que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada pelos agravados em face do agravante, determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa** F.A.R. Intermediações de Negócios Ltda. - EPP, e determinou a penhora de um imóvel pertencente à empresa. (Agravo de Instrumento n. 0162912-27.2012. Relator: J.L. Mônaco da Silva. Data do julgamento 29/08/12.)

Finaliza-se, acrescentando-se julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.00.354133-1/000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOSDEVIDOS À MENOR IMPÚBERE. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBREPAGAMENTO EFETUADO POR EMPRESA À OUTRA. ALIMENTANTE QUEÉ PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUE RECEBE O PAGAMENTO, EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA FINS DE SE DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO OBRIGACIONAL.(Agravo de instrumento n. 1.0000.00.354133-1/000. Relator do Acordão: Des.(a) Brandão Teixeira.Data do Julgamento: 10/02/2004.Data da Publicação: 20/02/2004).

Todos os julgados aqui citados serão fixados nos anexos deste trabalho, para que possam ser examinadas as questões de fundo de caso, auxiliando ainda na solução de eventuais dúvidas a respeito dos elementos de fato e de direito que levaram os julgadores a aplicar a teoria da desconsideração inversa.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas execuções de alimentos decorrentes do Poder Familiar.

Tendo a Constituição Federal de 1988 consubstanciado a ambos os pais o dever de sustento em relação a seus filhos, coube aos mesmos a obrigatoriedade de ofertar os meios necessários para o desenvolvimento físico e mental da prole. Infelizmente, nem todos os pais honram com seu dever, utilizando muitas vezes, de meios ilícitos para furtar ao adimplemento de tal obrigação.

A busca pelo adimplemento da obrigação alimentar decorrente do Poder Familiar, é matéria comum nos tribunais de todos os países, o que evidencia a necessidade de se estudar o fenômeno, com a certeza de que seus reflexos vão muito além do Direito de Família.

As reflexões atuais sobre esta obrigação alimentar dão conta de uma especifica particularidade envolvendo o devedor de alimentos: este sendo sócio de uma sociedade empresária atua, de forma fraudulenta e abusiva, para se esquivar o pagamento alimentar, desviando seus bens pessoais para a sociedade empresaria personificada. O que se vê, então, é uma verdadeira confusão patrimonial intencional.

Atento a estas específicas fraudes praticadas pelo devedor de alimentos, a doutrina e a jurisprudência vem aplicando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, como medida capaz de solucionar as fraudes perpretadas pelos pais (e sócios) devedores de alimentos.

A desconsideração da personalidade jurídica, em sua aplicação tradicional, foi prevista pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 50. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica leva em conta que a pessoa jurídica, em regra, não se confunde com os seus sócios, pois cada um goza de personalidade própria e patrimônio individualizado, mas, esta autonomia não se mostra absoluta, podendo o julgador suplantá-la para afetar a pessoa do seu sócio, quando voluntariamente pratica fraude.

No caso da Desconsideração Inversa da Personalidade, a doutrina e a jurisprudência, promovem uma interpretação sistemática para permitir o contrário também possa se realizado: as dívidas pessoais dos sócios serem pagas pela própria sociedade.

A Teoria Inversa da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo aplicada nos casos em que o devedor de alimentos utilizando-se de manobras societárias, a princípio válidas, busca se esquivar ao pagamento de alimentos ao próprio filho, constitui

verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

É inquestionável que o credor de alimentos, sendo menor, não dispõe de recursos próprios para se manter e desenvolver-se, sendo assim, é imperioso que o direito proteja este menor que teve seu direito aos alimentos cerceado pelo mau uso da pessoa jurídica, perpetrado pelo pai sócio da sociedade.

Sendo o direito a alimentos, indispensável para o desenvolvimento do filho necessitado, a desconsideração inversa se impõe, quando comprovados os requisitos legais, se mostrando um instrumento célere, adequado àquele que não pode esperar para ver seu crédito satisfeito.

Assim, conclui-se que sendo a sociedade empresária personificada usada para propósitos ilegítimos, com total abuso da personalidade jurídica, se mostra acertado o entendimento de que o direito alimentar, que salvaguarda a dignidade da pessoa humana, deve ser protegido com aplicação pontual da desconsideração inversa da personalidade jurídica com o fito de ver o ato abusivo atingido e desconsiderado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual de Execução**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AURELIANO, Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas; BONOMO, Carla. A teoria às avessas e seus reflexos no direito empresarial e no direito de família. **Revista Scientia Iuris**. Londrina, v. 14, p. 255-280, nov. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7660/6754>. Acesso em: 15 out. 2013.

BEBER, Jorge Luis Costa. Alimentos e Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Revista de Jurisprudência de Santa Catarina,** Florianópolis, 1999, ed. 81/82, 1º e 2º trimestres de 1998, p. 73. Disponível em: < http://app6.tjsc.jus.br/revistajc/revistas/81-82/81-820200.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**, 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='309'>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1141447**. Relator: Ministro Sidnei Benetti, DF, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1141447&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 948117**. Relatora: Min. Nancy Andrighy, DF, 22 de junho de 2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=948117&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 767021.** Relator: Min. José Delgado, DF, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=767021&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>. Acesso em 11 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1032846**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DF, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4507597&sReg=200701975087&sData=20090616&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.312.706.** Relator: Luis Felipe Salomão, DF, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27261173&sReg=201200467820&sData=20130412&sTipo=5&formato=PDF%20decis%C3%A3o>. Acesso em: 01 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.315.476.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DF, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200586086&dt_publicacao=25/10/2013>. Acesso em: 24 nov. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

_____. **Dos Alimentos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2009. V. 1.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Termo inicial da Obrigação Alimentar**. 2007. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/termo-inicial-da-obrigacao-alimentar-na-acao-de-alimentos-e-investigatoria-de-paternidade/608>. Acesso em: 05 out. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
_____. **Direito Civil:** Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

_____. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**: As famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**, Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando**. Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editor Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, Direito de Familia. São Paulo: Saraiva, 2005. V. IV.

_____. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 2.

_____. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial:** direito de empresa e sociedades Empresárias. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, Coleção sinopses jurídicas, v. 21, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr**. Entrevista: guarda compartilhada e obrigação alimentar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/Entrevista:%20guarda%20compartilhada%20e%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar#.UlGGi1BQHfI>. Acesso em: 06 out. 2013.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 283**. IV, 2007, Brasília. Conselho da Justiça Federal. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Disponível em: <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>. Acesso em: 06 Out. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**, Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **A Disregard dos Alimentos.** (2000?) Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Direito Civil - A Personalidade Jurídica e as Pessoas (Parte 02), ministrada no Curso d Pós gradução *lato sensu* em Direito Civil - Anhanguera-Uniderp/Rede LFG.

_____. **A Desconsideração Judicial da pessoa jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Porto Alegre: Forense, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

MINAS GERAIS**. Agravo de Instrumento nº** 1.0000.00.354133-1/000. Relator: Des.(a) Brandão Teixeira. Açucena, 10 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AD30AE602A41EEB73B5D3DECD8B4DF83.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.354133-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 11 out. 2013.

MIRANDA, Pontes de**. Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Parte Geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica:** o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico? Tubarão: Copiart, 2012.

_____. **O TCC e o fazer científico**: da elaboração à defesa pública. Tubarão: Copiart, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. 1.

PORTO. Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial:** O novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 3. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1.

_____. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica "*Disregard Doctrine*"**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, v. 2, p. 58-77, 1977.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0020461-37.2013.8.19.0000.** Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz. Capital, 24 de abril de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A1CB7826604F4F96457ACE61BDEE2EC258C5021E330D>. Acesso em: 11 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70056191745**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Igrejinha, 18 set. 2013. Disponível

em:<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1631809>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054156666**. Relator: Des. Alzir Felippe Schmitz. Porto Alegre, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1670179>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 70043331966**. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Santa Cruz do Sul, 18 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1502695>. Acesso em: 03 out. 2013

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054981873**. Relator: Des. Alzir Felippe Schmitz. Veranópolis, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1387569>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054650999.** Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 26 de junho de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1074220>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70053463477.** Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=783836>. Acesso em 10 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005705983.** Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Rio Grande, 19 de março de 2003. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2003&codigo=194114>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70004727913.** Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Novo Hamburgo, 30 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2002&codigo=159844>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70056668569**. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1854830>. Acesso em: 01 nov. 2013.

RIZZARDO. Arnaldo. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Parte Geral do Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0162912-27.2012.** Relator: Des. J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 29 de agosto de 2012. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=BA03B56038F4D2B2B84094816DFBC6FA.cjsg2?cdAcordao=6164000&vlCaptcha=tzhhe>. Acesso em: 11 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.031972-4**. Relator: Des. Fernando Carioni. Anita Garibaldi, 11 de setembro de 2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LWN20000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4879545&pdf=true>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.006683-0**. Relator. Des. Trindade dos Santos. Capital-Continente, 08 ago. 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000L3T90000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5962219&pdf=true>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.029067-5**. Relator: Des. Trindade dos Santos. Guaramirim, 11 abr. 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LT5T0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5505189&pdf=true>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.087944-0**. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Joinville, 18 de abril de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NLE40000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5518411&pdf=true>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.040023-1**. Relator. Des. Fernando Carioni. Mafra, 30 de julho de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000P1TL0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5923134&pdf=true>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 2012.054468-8**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. São José, 01 de novembro de 2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000MKK30000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5046554&pdf=true>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011.065535-9**. Relator: Des. Trindade dos Santos. Criciúma, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000JRRW0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5167276&pdf=true>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2007.015662-1**. Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Balneário Camboriú, 30 de outubro de 2007. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010009NFN0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=423599&pdf=true>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2008.056632-0.** Relator: Des. Mazoni Ferreira. Balneário Camboriú, 05 de março de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000CK330000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=1416364&pdf=true>. Acesso em: 04 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.045424-8.** Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Criciúma, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000MAL80000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5497886&pdf=true>. Acesso em: 05 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.013867-8.** Relator: Des. Guilherme Nunes Born. Xanxerê, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010009LRS0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3701484&pdf=true>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2010.081795-6.** Relator: Des. Carlos Prudêncio. Capital, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000HPMV0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3954215&pdf=true>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.026002-6**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Criciúma, 26 fevereiro de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000BQGL0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=1403524&pdf=true>. Acesso em: 05 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.031972-4.** Relator: Des. Fernando Carioni. Anita Garibaldi, 14 de setembro de 2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000LWN20000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4879545&pdf=true>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.068188-3.** Relator: Marcus Tulio Sartorato. São José, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: **<**http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000N0AS0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5296516&pdf=true>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2013.031075-0**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Blumenau, 13 de junho de 2013. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000OSXE0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5707627&pdf=true>. Acesso em: 28 out. 2013.

SPLENGER, Fabiana Marion. **Alimentos**: da ação à execução. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008, v. 5.

TARTUCE. Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Método, 2009.

_____. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TELLES, Bolivar da Silva**. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. 2011**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil:** Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. V. 1.

_____. **Direito Civil**: Direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 2. ed. São Paulo: IOB-Thompson, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – Tribunal de Justiça de Santa Catarina- Apelação Cível n. 2007.013867-8

Apelação Cível n. 2007.013867-8, de Xanxerê

Relator: Des. Guilherme Nunes Born

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA – PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA DE QUAL O ALIMENTANTE É SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DISPENSA DE AÇÃO AUTÔNOMA – MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE – SÓCIO MAJORITÁRIO (99% DAS COTAS) QUE NÃO POSSUI BENS PESSOAIS PARA GARANTIR OS ALIMENTOS DEVIDOS.

"Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada. (...)." (AI n. 2000.018889-1, de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 25.01.02).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.013867-8, da comarca de Xanxerê (1ª Vara Cível), em que é/são apelante C. G. C., e apelado C. e C. L.:

ACORDAM, em Câmara Especial Regional de Chapecó, a unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Perante o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Xanxerê, C.e C. Ltda opôs *Embargos de Terceiros* em face de C.G.C., representada por L.T.C., ao argumento de que os bens constritados (4.100 portas) são de sua propriedade e, como não é parte da ação expropriativa, não pode suportar noticiada penhora.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/20).

Agravo de instrumento interposto (fls. 21/29).

Em decisão, o magistrado singular manteve a decisão agravada (fl. 30).

Contestando os termos iniciais, a embargada sustentou que o devedor utiliza-se da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário para impossibilitar a satisfação dos débitos alimentares. Ante a configuração da confusão patrimonial, inegável a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Em parecer, o representante do Ministério Público opinou pela improcedência dos Embargos de Terceiro (fls. 71/75).

Julgando antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC), a Dra. Nayara Scherer prolatou sentença resolutiva de mérito que julgou procedente a pretensão inicial para declarar nula a penhora que recaiu sobre as portas de propriedade da empresa embargante e condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$300,00 (fls. 81/83).

Irresignada, a apelante C.G.C. ofertou o presente recurso de *Apelação Cível* ao argumento de que o apelado se utiliza da pessoa jurídica para obstaculizar o pagamento da pensão alimentícia devida, pois se acoberta da pessoa jurídica para tanto. Anotou a desnecessidade de ação própria para decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, sustentou estarem presentes os requisitos necessários a desconsideração – desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 101/108.

O Procurador de Justiça, com vista dos autos, deixou de ofertar manifestação por entender dispensada (fls. 114/116).

Após, ascenderam os autos a este Colegiado.

VOTO

Cuida-se de recurso de *Apelação Cível* com o desiderato de reformar a sentença resolutiva de mérito que julgou procedente o pedido inicial e decretou a nulidade da penhora que recaiu sobre portas de propriedade da empresa apelada.

Examinando detidamente os contornos do quadro litigioso, observa-se que a ação expropriativa, fundada em débito alimentar inadimplido, foi legalmente atribuído ao genitor da apelante Sr. Adagir Costella. Contudo, a pessoa jurídica da qual é sócio suportou a constrição judicial para saldamento do débito.

A existência da pessoa natural se inicial com o nascimento, ressalvado os direitos do nascituro (art. 2º, CC). No que concerne a pessoa jurídica, a sua existência legal está atrelada ao registro do seu ato constitutivo (art. 45, CC).

A origem da pessoa jurídica está atrelada a comunhão de vontades de pessoas físicas – sócios, mas a partir de sua instituição, passa a ser detentora de direitos e obrigações como ente personalizado, embora de cunho abstrato/fictício.

Isso incita a afirmar que a existência da pessoa jurídica é absolutamente distinta da dos seus sócios.

Regramento já incorporado pelo Código Civil de 1916, em seu art. 20:

Art. 20 (CC/ 1916) - As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.

Nesta toada, os débitos oriundos de obrigações assumidas pelos sócios – como pessoas físicas – devem, via de regra, a eles ser atribuídos e, por isso, seu patrimônio deve ser objeto de usurpação legal (art. 591 e art. 596, ambos do CPC).

Raciocínio que pode ser retirado da dicção do art. 1.024 do Código Civil, *mutatis mutandi:*

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Anota-se possível a formulação de pedido e apreciação da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos:

Entendimento consagrado pelo e. STJ:

"[...] tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da PERSONALIDADE JURÍDICA nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma" (STJ. Resp n. 331.478/RJ, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 24.10.2006).

Inegável que a independência patrimonial que permeia o ente jurídico de direito privado pode ser rompida a partir da admissibilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica elencada no art. 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A excepcionalidade que admite o despojamento do manto que recobre a pessoa jurídica a fim de admitir a constrição judicial dos bens dos sócios para satisfação de débitos daquela exige que o débito em debate seja por ela assumido e, ante a configuração do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, possa alcançar os bens dos sócios.

No caso em comento, a desconsideração da personalidade jurídica detêm aplicação inversa, isto é, quando os débitos contraídos pelos sócios deverão ser suportados pela pessoa jurídica. Hipótese cabível quando evidenciada a confusão patrimonial.

Para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa, orienta Pablo Gagliano Stolze:

> [...] não precisa ser declarada e obtida em processo autônomo. No próprio processo de execução, não nomeando o devedor bens à penhora ou nomeando bens em quantidade insuficiente, ao invés de pedir a declaração de falência da sociedade, o credor pode e deve, em presença dos pressupostos que autorizam a aplicação do método de desconsideração, definidos acima, pedir diretamente a penhora em bens do sócio ou da sociedade, em caso de desconsideração inversa. (*Novo curso de direito civil: parte geral*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 289).

Nessa alheta, já decidiu este Pretório:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES PESSOAIS DE SÓCIO EMITIDOS PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA EMPRESA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. I. Patenteada confusão patrimonial, factível mostra-se a extensão/projeção do débito do sócio sobre os bens da pessoa jurídica favorecida, positivando a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. II. A despeito de encartado no Código Civil, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ostenta índole processual e, nos precisos termos do art. 1211 do Código de Processo Civil, disposições deste jaez "aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". (Apelação Cível n. 2005.023794-9, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 1-9-09).

Na espécie, observa-se que o devedor da verba alimentar é sócio majoritário da apelada (fl. 14) e, com o intuito único de inviabilizar a satisfação dos alimentos devidos, não detêm quaisquer bens (móveis ou imóveis) em seu nome já se utiliza do manto que permeia a pessoa jurídica para tanto, configurando, desta feita, a confusão matrimonial.

Nesta esteira, verificado o desvio de bens particulares do devedor dos alimentos em prol do patrimônio da pessoa jurídica que integra como sócio majoritário ou mesmo a intenção de não constituir patrimônio próprio capaz de suportar a execução alimentar, absolutamente aplicável a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Portanto, merece provimento o apelo retratado para manter válida a penhora que recaiu sobre bens móveis (portas) de propriedade da empresa apelada.

DECISÃO

Ante o exposto, esta Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conheceu do recurso para dar-lhe provimento a fim de manter a validade da penhora que recaiu sobre os bens móveis de propriedade da empresa apelada.

Ônus da sucumbência invertido.

O julgamento, realizado no dia 12/08/2011, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Carlos Carstens Köhler, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Substituto Eduardo Mattos Gallo Júnior.

Chapecó, 12 de agosto de 2011.

Guilherme Nunes Born

RELATOR

ANEXO B – Tribunal de Justiça de Santa Catarina- Agravo de Instrumento n. 2010.081795-6

Agravo de Instrumento n. 2010.081795-6, da Capital

Relator: Des. Carlos Prudêncio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU INVERSAMENTE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS NÃO AGIRAM DE FORMA ILEGAL. TODAS AS PROPRIEDADES MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADAS PELO AGRAVANTE ESTÃO EM NOME DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE BENS EM SEU NOME.

Para a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma empresa é necessário que reste demonstrado nos autos o desvio de bens da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica da qual possua controle absoluto, continuando ainda a usufruir de tais bens (AI n. 2010.081795-6, Des. Saul Steil, fl. 72).

In casu, verifica-se, claramente, nos autos, que o agravante utiliza-se de suas empresas para encobrir seus bens, não possuindo qualquer imóvel ou móvel em seu nome, colocando todos em propriedade da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e da empresa Construtora Santa Catarina Ltda., conforme documentos anexados às fls. 171 a 176.

Assim, há a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica pois "o requerido se vale da empresa para mascarar a própria vida patrimonial, dado que, injustificadamente, não possui bens em seu nome, nem numerário o bastante ao pagamento do débito considerável. Impedir a desconsideração inversa da personalidade, neste caso particular, implica em prestigiar a fraude à lei, e ao descrédito à Justiça" (Juiz de Direito Flavio Andre Paz de Brum, na Ação Cautelar de Sequestro n. 023.10.049446-6, fl. 149).

INTIMAÇÃO DA EMPRESA QUE TEVE SUA PERSONALIDADE DESCONSIDERADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. EXECUTADO SÓCIO MAJORITÁRIO E ADMINISTRADOR DA REFERIDA EMPRESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PODE SER CONVALIDADA PARA A PESSOA JURÍDICA EM QUESTÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

Com intuito de homenagear a celeridade e economia processual, tendo em vista que se trata de execução de alimentos, e a demora no julgamento castigará ainda mais a alimentante, a qual tem, atualmente, seu direito obstruído, a medida mais acertada é suprimir a intimação da empresa, uma vez que o agravante, já ciente de toda a situação jurídica instaurada, é seu sócio majoritário, além de ser o administrador isolado, podendo intervir caso entenda existir qualquer prejuízo à empresa.

Aplica-se ainda, a Teoria da Aparência de Direito, a qual consiste em permitir que certas situações meramente aparentes e que não correspondem a realidade passem a ter validade jurídica como se fossem verdadeiras, objetivando a proteção do terceiro de boa-fé, no caso, a alimentante, na busca de um processo célere, justo e, por via indireta, preservando a credibilidade do ordenamento jurídico como um todo.

NECESSIDADE DO CHAMAMENTO DA ESPOSA AOS AUTOS NÃO CONFIGURADA. QUANTIA REFERENTE AO QUINHÃO QUE A ESPOSA TEM POR DIREITO DECORRENTE DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS RESGUARDADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resguardada a parte da esposa como meeira do agravante, não há qualquer prejuízo do qual justifique a necessidade de sua presença no processo.

Distintamente do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, *in casu*, a decisão proferida pode muito bem ser executada sem que haja qualquer necessidade de citação ou intimação de terceiros, uma vez que todos os direitos e garantias estão assegurados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2010.081795-6, da comarca da Capital (2ª Vara da Família), em que é agravante N. J. dos R., e agravada V. F. de J.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 4 de outubro de 2011, as Exmas. Sras. Desembargadora Denise Volpato e Desembargadora Cínthia Beatriz da Silva Bittencourt.

Florianópolis, 8 de novembro de 2011.

Des. CARLOS PRUDÊNCIO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. J. dos R. contra decisão proferida pela Juíza de Direito Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos da comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 023.03.659734-4, em que contende com V. F. de J., "deferiu o requerimento para desconsiderar, em sentido inverso, a personalidade jurídica de Reis Engenharia de Obras Ltda. para o fim de proceder ao bloqueio e a penhora dos aluguéis mensalmente percebidos pela citada empresa da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, formalizado pelo contrato de fls. 132/137, até o valor do cálculo de fls. 161 (ou atualizá-lo até o dia de hoje), oficiando-se , com urgência, ao Ministério Público do Trabalho, através da referida Procuradoria Regional, para que deposite o referido aluguel em conta judicial vinculada a este juízo e ao processo em questão até alcançar o valor já referido" (fl. 27).

Aduz que: a) a desconsideração da pessoa jurídica não poderia ter sido determinada uma vez que não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução, além de que, só é cabível em caso de excesso na administração ou no caso da intenção da pessoa jurídica fraudar terceiros, o que não se verifica no presente caso; b) na decisão do Agravo de

Instrumento n. 2010.073954-2, foi concedido liminarmente efeito suspensivo para impedir a penhora de um imóvel da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.; c) a dívida da pessoa física não pode alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, não tendo cabimento desconsiderar a pessoa jurídica da empresa referida e bloquear o valor do aluguel por ela percebido da Procuradoria do Trabalho da 12ª Região; d) possui apenas 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento) das cotas da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.; e) a referida empresa possui muitas ações trabalhistas e cíveis, totalizando um valor de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), tidos como créditos preferenciais, de forma que sem o valor proveniente do aluguel do imóvel à Procuradoria do Trabalho não terá como suportar tal débito; f) é casado pelo regime de comunhão universal de bens com B. N. H. dos R., que por sua vez, detém metade das cotas do agravante, sendo necessária sua intimação aos autos.

Requer o provimento do recurso para que, liminarmente, seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, pleiteia: a) o cancelamento da determinação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e do bloqueio da penhora dos valores percebidos a título de aluguéis da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, com a expedição de alvará em favor da referida empresa para o levantamento dos valores retidos; b) a intimação da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.; c) a intimação da Sra. B. N. H. dos R.

Concedido o efeito suspensivo almejado (fls. 70 a 74).

Contrarrazões devidamente apresentadas (fls. 80 a 88).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. J. dos R. contra decisão proferida pela Juíza de Direito Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos da comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 023.03.659734-4, em que contende com V. F. de J., na qual a Magistrada *a quo* determinou (fls. 25 a 27) a desconsideração da pessoa jurídica a fim de bloquear e penhorar os aluguéis percebidos pela empresa mencionada, da Procuradoria Regional do Trabalho, no valor mensal de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (fl. 48 a 53).

Cinge-se a questão nos seguintes pontos: a) impossibilidade da desconsideração da pessoa jurídica; b) a dívida da pessoa física não pode alcançar o patrimônio da pessoa jurídica; c) sem os valores provenientes dos aluguéis pagos pela Procuradoria do Trabalho

terá dificuldades em quitar as dívidas que a empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. possui decorrente de ações trabalhistas e cíveis; d) é casado com B. N. H. dos R., razão pela qual metade de seu patrimônio a ela pertence, além de que, esta deveria ter sido intimada neste processo.

Informou o agravante que, em decorrência de débito alimentício, a agravada ajuizou ação de execução de alimentos, pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, apresentando um débito no valor de R$ 27.778,19 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). Naqueles autos, a agravada requereu a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Av. Frei Caneca, n. 180, apto 901, no entanto, o Sr. N. relatou que tal imóvel não pertence ao agravante, mas sim à empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e ainda que é sócio da mencionada empresa com apenas 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento) das cotas sociais, além de sua esposa ser proprietária de metade de suas propriedades.

O recurso deve ser conhecido, porém não merece provimento.

a) Da desconsideração inversa da personalidade jurídica

Conforme bem ressaltou o ilustre Desembargador Saul Steil em seu despacho no AI n. 2010.081795-6, à fl. 72:

Para a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma empresa é necessário que reste demonstrado nos autos o desvio de bens da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica da qual possua controle absoluto, continuando ainda a usufruir de tais bens.

Sobre o assunto colhe-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus direitos para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. (...)" (Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, vol. 2, 11. ed. rev. E atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46).

Verifica-se claramente nos autos que o agravante se utiliza de suas empresas para encobrir seus bens, não possuindo qualquer imóvel ou móvel em seu nome, colocando todos em propriedade da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e da empresa Construtora Santa Catarina Ltda., conforme documentos anexados às fls. 171 a 176.

Com isso, sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é possível em casos de abuso da proteção legal a ela referida caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, podendo ocorrer ainda em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por má administração, sua aplicação é medida que se impõe.

Ressalta-se que o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, de forma inversa, é uma medida excepcional, que deve ser concedida, para aquele caso específico, diante de provas robustas de ocorrência das hipóteses legais que o autorizam, conforme demonstrado no presente caso.

Ademais, ressalto trecho da decisão proferida pelo Juiz de Direito Flavio Andre Paz de Brum, na ação cautelar de sequestro (fls. 148 e 149) acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa em questão:

Além do que, já houve a desconsideração inversa da personalidade jurídica, porque, e mais do que evidente, na hipótese, o requerido se vale da empresa para mascarar a própria vida patrimonial, dado que, injustificadamente, não possui bens em seu nome, nem numerário o bastante ao pagamento do débito considerável. Impedir a desconsideração inversa da personalidade, neste caso particular, implica em prestigiar a fraude à lei, e ao descrédito à Justiça. Essa matéria já restou enfrenta em processo próprio, e o requerido não pode desfrutar dos benefícios de sua posição, restando assente que a separação da pessoa jurídica da pessoa física é mera ficção legal, não sendo justificável que o sócio que se esconde sob o manto desta sociedade fuja de sua responsabilidade ou de seu fim social, para alcançar a liberação das obrigações. Ao final, se não houver medidas firmes e decisivas, a autora nada receberá, e o conflito já decorre há anos.

E finalmente, destaco parte da fundamentação trazida na decisão atacada, proferida pela Juíza de Direito Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 27):

Analisada a legislação, doutrina e jurisprudência sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, em especial, sobre a desconsideração inversa, cumpre examinar a prova documental produzida.

Diante de tal requerimento, bem como dos documentos acostados (fls. 125/129 e 209), resta evidente o executado é detentor de tal empresa e, não havendo dinheiro em suas contas correntes particulares, deduz-se que, na condição de dono, ou sócio de fato, ou administrador da sociedade, retira do caixa da empresa o necessário para a sua manutenção e de sua família, caracterizando, assim, a confusão patrimonial exigida pela lei.

A obrigação alimentar abarca um dos direitos mais sagrados e fundamentais para a dignidade humana e à própria vida, garantido a sobrevivência do credor alimentário, razão por que sua satisfação não pode desmerecer proteção do ordenamento jurídico vigente, só

porque o seu devedor está sob a proteção da personalidade jurídica, sociedade a qual controla, desprovido, intencionalmente, de bens particulares.

Assim, mantenho a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Quanto ao argumento de que a empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. possui dívidas provenientes de ações trabalhistas e de cíveis, por isso, não importaria o delito do autor, também não merece acolhimento, pois não se trata de empresa insolvente.

Decorrente das fls. 172 e 175, verifica-se que a mencionada empresa possui bens móveis e imóveis os quais podem ser utilizados para quitar a dívida apresentada.

Ademais, além de o agravante não ter demonstrado que o valor do aluguel do prédio à Procuradoria do Trabalho é a única fonte de renda percebida capaz de suportar tal débito, confirma-se por meio de Mandado de Segurança anexado aos autos do AI n. 2010.073954-2 (fls. 649 e 650), impetrado pela empresa Construtora Santa Catarina Ltda., sócia da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. (fls. 46 a 49 do anexo do AI n. 2010.081795-6), que :

A impetrante é empresa é perfeitamente solvente – uma das provas é que o próprio edifício onde se situa a Procuradoria Geral do Trabalho pertence a uma coligada, Reis Engenharia de Obras Ltda. – com patrimônio em bens imóveis e móveis que supera a casa dos R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). E, o mais importante, não está em estado de insolvência ou de encerramento de suas atividades, como corre o boato (que certamente levou ao ATO ATACADO) na região de Mafra.

Assim, não há o que se falar em desbloqueio do valor do aluguel proveniente do prédio locado à Procuradoria do Trabalho 12ª Região (fls. 48 a 53), tendo em vista que a empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. possui outros bens dos quais são capazes de quitar a dívida decorrente das ações trabalhistas e civis.

b) Intimação da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.

Diante da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a intimação da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. seria a medida a ser tomada para que esta pudesse, por meio de seus sócios e representantes legais, impugnar acerca da decisão.

Entretanto, com o intuito de homenagear a celeridade e economia processual tendo em vista que se trata de execução de alimentos, e a demora no julgamento castigará ainda mais a alimentante que tem, atualmente, seu direito obstruído, a medida mais acertada é a supressão da intimação da empresa, uma vez que o agravante , já conhecedor da lide instaurada, é seu sócio majoritário, além de ser o administrador isolado, podendo intervir caso entenda existir qualquer prejuízo à empresa.

Ainda, verifica-se no contrato social da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., em sua 21ª alteração (fls. 40 a 43), que o quadro societário é composto pelo agravante, com 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento) das cotas e pela empresa Construtora Santa Catarina Ltda., com 92,39% (noventa e dois vírgula trinta e nove por cento) das cotas, sendo que esta última empresa possui, como sócios, o Sr. N, com 89% (oitenta e nove por cento) das cotas, Sr. S. R., com 10% (dez por cento) das cotas e a Sra. B. N. H. dos R., com 1% (um por cento) das cotas, ou seja, é indiscutível que o agravante, como sócio majoritário e administrador da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., e consequentemente, sendo o principal interessado acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, vendo um suposto direito seu ameaçado, já teria intervindo no processo como representante legal da empresa em comento.

Ademais, conforme o entendimento decorrente da Teoria da Aparência de Direito, na qual consiste em permitir que certas situações meramente aparentes e que não correspondem a realidade passem a ter validade jurídica como se fossem verdadeiras, objetivando a proteção do terceiro de boa-fé, no caso, a alimentante, na busca de um processo célere, justo e, por via indireta, preservando a credibilidade do ordenamento jurídico como um todo.

Sobre o tema, *mutadis mutandi,* ensina este Tribunal de Justiça que:

Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, adota-se a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (AGA n.º 547864, Min. Gilson Dipp) (AC n. 2009.022294-0, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 27-7-2009).

Com isso, apesar de a empresa não ter sido intimada, o fato de o seu sócio-administrador ser parte e estar ciente da decisão que deu ensejo ao presente agravo, qual seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e, diante da extrema urgência para solucionar o conflito pois trata-se de execução de alimentos, não vislumbro a necessidade de, neste caso, cumprir com rigorosidade e formalismo legal, e intimar a empresa referida que, caso entenda necessário, poderá intervir no processo a qualquer momento, por meio de embargos de terceiro.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil que: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação

judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos".

Inconcebível que uma mera formalidade sobreponha-se quanto a agilidade da demanda, ainda mais, conforme já relatado, em razão do presente caso tratar-se de ação de execução de alimentos, de natureza emergencial, além de considerar que a intimação direcionada ao administrador da empresa, ainda que realizada diretamente a sua pessoa, possa ser convalidada como intimação à empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.

Assim, rejeito o pedido do agravante acerca da intimação da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.

c) Intimação da esposa, Sra. B. N. H. dos R.

Com relação ao fato de o agravante ser casado pelo regime de comunhão universal de bens com a Sra. B. N. H. dos R., em nada altera a decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica pois, uma vez resguardada sua parte como meeira do agravante, não há qualquer prejuízo do qual justifique a necessidade de sua presença no processo.

Ademais, diante dos diversos processos envolvendo os bens do litigante, fica claro que, mais uma vez, o agravante se vale da condição de casado com a Sra. B. N. H. dos R., para protelar o andamento processual, posto que, se realmente fosse do interesse da esposa intervir no processo para garantir que seus bens não fossem partilhados entre as partes, esta já o teria feito, pois impossível acreditar que, diante de processos tão extensos e conturbados, a Sra. B. não tenha conhecimento do que está acontecendo, ainda mais quando a referida desconsideração da personalidade jurídica diz respeito a empresa da qual ela também faz parte do quadro societário, já que é sócia da empresa Construtora Santa Catarina Ltda. (fls. 237 a 242 da AC n. 2010.078299-0 e fls. 60 a 64 da AC n. 2010.062857-9), que por sua vez, faz parte do quadro societário da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda.

Assim como foi dito em relação à intimação da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., caso entenda necessária sua intervenção no processo, poderá, a qualquer momento, opor embargos de terceiro (art. 1.046, do Código de Processo Civil).

Salienta-se o § 3º o artigo 1,046, do Código de Processo Civil considera "também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".

Com isso, não vejo empecilhos para que se mantenha a determinação que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., contudo, que o consequente bloqueio do valor referente ao aluguel proveniente da Procuradoria do Trabalho da 12ª Região, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), seja

exclusivamente realizado referente a parte que pertence ao agravante, resguardando o valor devido à empresa sócia Construtora Santa Catarina Ltda. e a parte assegurada à esposa do agravante, a Sra. B. N. H. dos R.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Ressalvo acerca do valor a ser bloqueado, para que seja resguardada a parte que pertence à empresa sócia, Construtora Santa Catarina Ltda., e à esposa meeira.

Este é o voto.

ANEXO C – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- Apelação Cível n. 70053463477

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO POR DÍVIDA ALIMENTAR É SÓCIO MAJORITÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. MANUTENÇÃO.
Caso em que a prova carreada aos autos revelou a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do executado e o da pessoa jurídica, da qual é sócio majoritário, o que autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa e, assim, a manutenção do bloqueio de valores existentes em nome da empresa para viabilizar o pagamento do crédito alimentar (*inadimplemento desde junho de 2010*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**.

Porto Alegre, 16 de maio de 2013.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCHAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., pessoa jurídica, inconformada com a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiro ajuizados em face RODRIGO C. K.

Refere, em suma, o bloqueio de valores existentes em conta corrente da empresa em face da execução de alimentos movida pelo embargado, assinalando ter o executado

indicado à penhora imóvel de sua propriedade, o qual está avaliado em 20 vezes a mais que o débito objeto da execução.

Defende não estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 50 do Código Civil, afirmando que não basta haver confusão patrimonial, sendo necessário que o executado não possua bens suficientes para garantir o pagamento do débito, o que não se verifica, tanto que indicou bem imóvel de sua propriedade, que está livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Requer, assim, o provimento do apelo, a fim de que os embargos sejam julgados procedentes, liberando-se os valores penhorados na conta corrente da pessoa jurídica (*fls. 78/84*).Apresentadas as contrarrazões (*fls. 88/93*), os autos foram remetidos a esta Corte para julgamento, opinando a Procuradoria de Justiça pelo apensamento da execução aos embargos e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (*fls. 96/98*).

Acolhida a diligência, foi acostada ao feito cópia integral da ação executiva (*fls. 100/226*).

Registro que foram observadas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (*interposta no 13º dia do prazo legal, fls. 77 e 78*) e preparada (fl. 85).

No caso, questiona a empresa embargante, Marchand Indústrias Químicas Ltda., o bloqueio de valores existentes em sua conta corrente, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica (*instituto criado a partir da interpretação do art. 50 do CC*[4]), afirmando, em suma, que o executado, que figura como sócio majoritário, possui bens suficientes para garantir o pagamento do débito alimentar.

[4] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ocorre, com a devida vênia pela argumentação recursal, tenho que não merece qualquer reparo o comando judicial atacado, no sentido da improcedência do pleito de desconstituição da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R$ 44.997,01 (*fl. 36*).

Isso porque, conquanto a desconsideração da personalidade jurídica seja medida excepcional, a prova carreada aos autos revelou a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do sócio executado e o da pessoa jurídica, o que se pôde verificar especialmente em face da inexistência de valores em contas bancárias tituladas pelo executado (*fls. 153/155*) e a demonstração de que o pagamento da pensão alimentícia devida à filha Andressa em diversos meses foi efetivado por meio de depósito realizado em nome da empresa embargante (*fls. 63 e 146/148*), evidenciando, assim, a confusão entre os créditos da pessoa física e os da pessoa jurídica.

Embora não ignore ter o executado indicado à penhora por ocasião da impugnação um imóvel localizado em Maceió/AL (*fls. 183/184*), não pode passar despercebida, todavia, sua recente manifestação nos autos da ação executiva (*cuja cópia integral determinei fosse acostada ao presente feito*), no sentido de que, "*embora o valor bloqueado seja em conta da Marchand Ind. Quim. Ltda., o Demandado é seu sócio majoritário, bem como o procurador que a esta subscreve também é procurador na empresa na ação de embargos de terceiro que envolve as partes litigantes*" e que "*se assim o é, ratifica o Demandado o já postulado a fls. 145/146, isto é, seja pago o valor do débito com a quantia depositada em juízo e determinado a devolução do saldo à empresa Marchand" (sic, fl. 226*).

Deste modo, havendo o executado, ainda que por via oblíqua, confirmado a confusão patrimonial, penso que não há ilegalidade no bloqueio de valores a ser reconhecida, que, por essa razão, deve ser mantido para viabilizar o pagamento da dívida alimentar (*devida desde junho de 2010, fl. 189; objeto de execução desde dezembro de 2011, fl. 102*), com o que concorda a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Veleda Maria Dobke, em seu parecer, consignando que "*o executado está ocultando sua realidade sócio-econômica ao se utilizar indevidamente da pessoa jurídica" (fl. 98*), colacionando a fim de corroborar sua compreensão precedentes desta Corte de Justiça:

> EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. QUESTÃO PRECLUSA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEVEDOR EMPRESÁRIO QUE NÃO POSSUI BENS EM SEU NOME. INCIDÊNCIA DA DISREGARD DOCTRINE. 1. Se a questão relativa pedido de gratuidade da justiça já foi alvo de decisão judicial, não sendo atacada pelo recurso próprio e no momento oportuno, descabe à parte reprisar tal questionamento, quando inexistem fatos novos a justificar seu reexame, pois se encontra coberto pelo manto de preclusão. Inteligência do art. 473 do CPC. 2. **Considerando que se trata de crédito alimentar, que**

> **se avolumou nos últimos anos e não tendo o devedor bens no seu nome, não obstante possua empresa, evidencia-se o abuso de direito, escudando-se o devedor no manto da pessoa jurídica para manter-se inadimplente, motivo pelo qual tem aplicação, no caso, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica.** Recurso conhecido em parte e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70041029992, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 08/08/2011). [grifei]
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733. BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS CORRENTES DAS EMPRESAS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. LEGALIDADE. **A penhora via BACEN JUD é medida que se justifica para viabilizar o prosseguimento da ação de execução de alimentos e a realização do crédito exequendo, cuja finalidade exulta no cumprimento da obrigação alimentar que não se transige com a demora de seu cumprimento.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70028941458, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 08/07/2009). [grifei]

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70053463477, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: KATYA ZIEDE COELHO LEAL

ANEXO D – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- Apelação Cível n. 70005705983

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. COTAS SOCIAIS.
É possível a penhora das cotas sociais do devedor de alimentos, em empresa onde participa, ante a peculiar natureza do crédito alimentar e inexistência de vedação na lei instrumental, mesmo que exista cláusula no estatuto de proibição ou restrição ao ingresso de estranhos. Neste caso, toca à pessoa jurídica remir a execução ou o bem, ou assegurar a ela ou outros sócios a preferência na aquisição das cotas, sem prejuízo ao direito do alimentando.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade**, **desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores, Maria Berenice Dias, Presidenta, e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 19 de março de 2003.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR) –

DEMANDA – Cuida-se de apelação interposta por EFT, eis que irresignado com a sentença que rejeitou os embargos à execução opostos contra MCT, para determinar o prosseguimento do feito executivo. Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em dois salários mínimos, suspensa a exigibilidade, em face da AJG deferida (fls. 26/27).

RAZÕES RECURSAIS – Aduz que a MM. Juíza não reconheceu a impenhorabilidade das cotas partes do capital social da empresa Escolinha Infantil. Alega que dispõe de 02% do Capital Social, e que a empresa tem um Capital Social de R$ 5.000,00, sendo, portanto, o valor correspondente ao agravante de R$ 100,00. Menciona que no contrato social da empresa há cláusulas de não transferências a terceiros, sem o consentimento da sócia

remanescente, o que poderia implicar na dissolução da empresa. Disse que presta serviço à referida empresa como motorista, percebendo a título de pró-labore a quantia de R$ 400,00, que integram sua renda, pela qual paga os 04 salários mínimos às alimentadas. Dessa forma, caso seja mantida a penhora das cotas sociais de que dispõe, pode o agravante ficar sem meios de manter o pagamento da pensão às filhas. Requer a reforma da sentença, para reconhecer o bem como impenhorável, nos termos do art. 649, I, do CPC, bem como seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade, para extinguir o feito (fls. 29/31).

CONTRA-RAZÕES – A recorrida contra-arrazoou o recurso, postulando pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 34/40).

MINISTÉRIO PÚBLICO (1º GRAU) – Na origem, o agente ministerial opinou no sentido de que sejam rejeitados os embargos à execução, dando-se prosseguimento à execução (fls. 23/24).

MINISTÉRIO PÚBLICO (2º GRAU) – Nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 47/49).

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR) –

Examina-se a insubordinação do embargante, insatisfeito com a penhora de cotas sociais de empresa a que pertence, alegando, em preliminar, a ilegitimidade da exeqüente, eis que a credora já completara 21 anos.

Embora referida no douto parecer, a preliminar não foi postulada no apelo, mas apenas a questão meritória. De qualquer sorte, não teria êxito, pois a legitimidade se dimensiona na propositura da ação, e aí a alimentada era menor.

No mérito também não colhe sucesso.

A Corte entende possível a penhora de cotas do sócio, em execução por dívida particular desse, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (AGI 599116480, Vigésima Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j.04.05.99), pois não há restrição na lei instrumental civil STJ, Quarta Turma, Resp. nº 236939, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.2000).

Em outra senda, o devedor responde as dívidas com todos os seus bens, e mesmo que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estanhos ao pacto inicial, é de se facultar à pessoa jurídica remir a execução ou o bem, ou assegurar a ela ou aos sócios o direito de preferência na aquisição tanto por tanto (STJ, Sexta Turma, REsp nº 201181, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 02.05.00; no mesmo sentido, Quarta Turma, REsp nº 147546, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 06.04.00 e Terceira Turma, REsp nº 221625, rel.Min.Nancy Andrighi, j.07.12.00).

Acrescente-se, finalmente, a peculiar natureza do crédito alimentar.

Assim, nego provimento.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – REVISOR - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE – Apelação Cível nº 70005705983, de Rio Grande:

"DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: Rada Maria Metzger Kepes

ANEXO E – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- Apelação Cível n. 70005705983

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
PRELIMINAR:
A autenticação das fotocópias que instruem o agravo de instrumento é formalidade perfeitamente dispensável para o seu conhecimento. PRELIMINAR REJEITADA.
NO MÉRITO:
É de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("DISREGARD"), autorizando a penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade onde agravado/alimentante é detentor de 95% do capital social, para viabilizar a execução alimentar e com isso quitar as obrigações alimentares com seu filho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes senhores, Des. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA e Dr. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2002.

DR. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Mantero Ravanello, menor representado por sua mãe Laura Mantero dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de penhora, por ser bem de terceiro.

Inconformado o agravante pugnou pela reforma da decisão, para que seja determinada a penhora do veículo que consta em nome da sociedade comercial em que o agravado possui 95% do capital social, operando-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Não houve apresentação de contra-razões, a parte agravada nas encontra-se representada nos autos.

O Ministério Público em parecer, preliminarmente opinou pelo não conhecimento do recurso, por não terem sido autenticados os documentos essenciais, e no mérito pelo provimento do agravo de instrumento.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

DR. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR) –

Da Preliminar

A autenticação das fotocópias que instruem o recurso é formalidade perfeitamente dispensável, bastando que seja interposto com todas as peças necessárias para seu pleno entendimento.

Cito jurisprudência deste Tribunal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACAO DE PECAS. DESNECESSIDADE. NAO HA NECESSIDADE DE AUTENTICACAO DAS PECAS QUE INSTRUEM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, BASTANDO QUE SE ENCONTRE ACOMPANHADO DE TODAS AS PECAS NECESSARIAS AO JULGAMENTO. ANTECIPACAO DE TUTELA. COMPANHEIRA. NAO HAVENDO NOS AUTOS PROVA NO SENTIDO DE QUE A RECORRENTE VIVIA COM O FALECIDO A EPOCA DO FATO, NAO E DE SER DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA. O FATO DE TEREM UMA FILHA EM COMUM NAO FAZ PRESUMIR SER A RECORRENTE DEPENDENTE DO FALECIDO. CABERA A AGRAVANTE PRODUZIR PROVAS, NOS AUTOS, NO SENTIDO DA SUA VERSAO, COM VISTAS A QUE POSSA HAVER A REAVALIACAO DO PEDIDO, MESMO QUE APENAS NA SENTENCA FINAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004407342, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, JULGADO EM 14/08/02)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SENTENCA SEM CUNHO CONDENATORIO. AUTENTICACAO DE PECAS OBRIGATORIAS. DESNECESSIDADE ANTE A PRESUNCAO DE AUTENTICIDADE. NAO TENDO SIDO EXAMINADO O PEDIDO DE REPETICAO DE VALORES PAGOS A MAIOR, NAO POSSUINDO A SENTENCA CUNHO CONDENATORIO, INVIAVEL A SUA EXECUCAO POR NAO PREENCHER OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 586 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004099180, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, JULGADO EM 27/06/02)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. MULTA POR INFRACOES COMETIDAS NO TRANSITO. DESCUMPRIMENTO DO*

INCISO III DO ARTIGO 524 DO CPC. INOCORRENCIA. NAO FORMACAO DA RELACAO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICACAO DAS PECAS QUE ACOMPANHAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDENCIA DA CAMARA. APLICACAO DE PENALIDADES SEM A NOTIFICACAO DA AUTUACAO E OPORTUNIZACAO DE DEFESA PREVIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DESTA CAMARA. A INOBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CF/88, IMPORTA SUSPENSAO DOS EFEITOS DECORRENTES DA IMPUTACAO DAS PENALIDADES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004039806, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 26/06/02)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECAS. AUTENTICACAO. FACULTATIVIDADE. A AUTENTICACAO DE COPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXIGIDO EM LEI, NEM SE COMINA A FALTA, AUSENTE DEMONSTRACAO OU ALEGACAO DE PREJUIZO. EXECUCAO HIPOTECARIA. SUSPENSAO. MEDIDA EXCEPCIONAL. A SUSPENSAO DA EXECUCAO HIPOTECARIA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SE CONCEDE SOMENTE A VISTA DA ALEGACAO DAS MATERIAS ENUMERADAS NOS INCS. I E II DO ART. 5º DA LEI Nº 5.741/71, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, OU, EM CASOS ESPECIALISSIMOS, QUANDO A EXECUCAO E ANTECEDIDA DE ACAO REVISIONAL, NA QUAL SE APRESENTE VEROSSIMIL A ALEGACAO DE INEXISTENCIA DO DEBITO. EM QUALQUER HIPOTESE, INDISPENSAVEL A PENHORA. COMPETENCIA. JUSTICA ESTADUAL E FEDERAL. MUTUO HIPOTECARIO. ACAO REVISIONAL E EXECUCAO. CONEXAO INEXISTENTE. AUSENCIA DE INTERESSE DE ENTE PUBLICO FEDERAL. O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA A JUSTICA FEDERAL, PRESSUPOE INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (COMPETENCIA RATIONE PERSONAE), JA QUE INEXISTE CONEXAO OU PREJUDICIALIDADE ENTRE ACAO CONTROVERTENDO O DEBITO E EXECUCAO DO CONTRATO CORRESPONDENTE (CAUSAS DE DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA), SO CABENDO COGITAR DESTAS HIPOTESES EM RELACAO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, OU A ACAO REVISIONAL COM SENTIDO E EFEITOS DE EMBARGOS (ESPECIALMENTE SUSPENSIVO), MEDIANTE PREVIA PENHORA. AGRAVO PROVIDO. DECISAO REFORMADA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70003895430, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARA LARSEN CHECHI, JULGADO EM 26/06/02)

Assim também já se pronunciou o STJ:

RESP 204887/SP

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atritando, inclusive, com os princípios da economia e celeridade.

Com isso, não é de se exigir a autenticação das peças processuais, mesmo as obrigatórias.

Preliminar rejeitada.

<u>Do mérito</u>

Na decisão de fls. 60/61, assim referi:

O agravado é detentor de 95% do capital social da A. C. Ravanello Comércio e Representações Ltda. (contrato social- fl.40). A sociedade é gerida sem reservas por ele, sendo, em verdade, perfeito escudo contra o cumprimento das obrigações alimentares com seu filho. Isto não pode ser aceito, e diversas vezes o Tribunal tem repelido a prática:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA. O RISCO SERIO DE FRUSTRAR-SE O PAGAMENTO DE CREDORES JUSTIFICA A ADOCAO DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA E A PENHORA DE BENS PESSOAIS DOS SOCIOS SE INEXISTENTES BENS DE EMPRESA CONSTITUIDA POR MARIDO E MULHER. A SOCIEDADE NAO PODE FUNCIONAR COMO ESCUDO AO ENRIQUECIMENTO ILICITO EM DETRIMENTO DE CREDORES E TERCEIROS QUE COM ELA CONTRATAM. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598452142, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ILTON CARLOS DELLANDREA, JULGADO EM 23/02/99)
>
> EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DE COTA SOCIETARIA POR DIVIDA CONTRAIDA POR SOCIO COTISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISAO UNANIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598380426, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JULGADO EM 11/03/99).
>
> EMBARGOS. ALIMENTOS. EXECUCAO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. CONSTRICAO TAMBEM DE IMOVEL. BEM DE FAMILIA. CABIMENTO. NAO OFENDE A RAZOABILIDADE A PENHORA DE COTAS SOCIAIS, COM A DESCONSIDERACAO DA PESSOA JURIDICA, QUANDO SE CUIDA DA EXECUCAO DE DIVIDA ALIMENTAR. AINDA ASSIM O IMOVEL RESIDENCIAL, EIS QUE A LEI QUE TRATA DO BEM DE FAMILIA EXCEPCIONA A IMPENHORABILIDADE DO ACERVO QUANDO SE COBRA CREDITO DERIVADO DE PENSAO IMPAGA. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70002515336, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 05/09/01)"

> *Diante disso deve ser autorizada penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade acima referida, para viabilizar a execução alimentar.*

O agravante bem pugnou pela adoção da teoria da *disregard*, que é perfeitamente aconselhável ao caso, visto que é ampla a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, em especial, no direito de família, onde é cada vez mais comum o cônjuge empresário refugiar-se sob as vestes da sociedade mercantil vislumbrando fraude à partilha matrimonial, além de praticar atos que visam encobrir a verdadeira capacidade econômica e financeira da pessoa física que tem um dever legal de alimentos, equiparando-se o sócio à sociedade, retirando-se o véu da pessoa jurídica para alcançar as pessoas e bens que sob o seu manto se escondem para causar dano a terceiro que é seu credor, no caso seu próprio filho, sem que este precise recorrer às vias jurídicas da simulação, revogação, ações de nulidade e anulação de atos jurídicos.

Sendo o direito pleiteado de natureza alimentar, sua provisão deve ocorrer de modo imediato por serem essenciais à sobrevivência e ao desenvolvimento das pessoas. Assim, utiliza-se a teoria da aparência sempre quando o alimentante, sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e, até mesmo, quando se apresenta supostamente desempregado, circula ostentando riqueza incompatível com sua alegada penúria.

Nestes casos busca-se o convencimento, em relação à capacidade alimentária, nos indícios e nas presunções de riqueza pelo alimentante exteriorizada, relacionados ao modo de vida e atividade que exerce, ou seja, nos seus bens, nos de sua empresa e de terceiros parentes.

Sendo assim, como já frisado anteriormente, deve ser autorizada penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade onde agravado/alimentante é detentor de 95% do capital social, para viabilizar a execução alimentar e com isso quitar as obrigações alimentares com seu filho.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida pelo Ministério Público e pelo provimento do agravo de instrumento.

DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO – De acordo.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (Presidente) – De acordo

Julgador de 1º Grau: Luiz Antonio Puperi.

ANEXO F – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- Agravo de Instrumento n. 0020461-37.2013.8.19.0000

Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível.
Agravo de Instrumento nº 0020461-37.2013.8.19.0000
Agravante: KLEBER COUTO GONZALEZ
Agravado: HELENA MENDES GONZALEZ REP/P/S/MÃE NAYARA MENDES GNZALEZ
Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PENHORA DA RENDA DE EMPRESA EM QUE O AGRAVANTE É COTISTA. EVIDENTE FUGA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.
Existindo indícios acerca da ocorrência de fraude à execução justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso a que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por KLEBER COUTO GONZALEZ em face de HELENA MENDES GONZALEZ REP/P/S/MÃE NAYARA MENDES GONZALEZ, contra decisão do Juízo da 13ª Vara de Família da Capital, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do agravante.

Os argumentos, em síntese, são de que inexiste prova de irregularidade a ensejar a medida de caráter excepcional. Sucinto relatório. Desnecessária a demonstração de insolvência da sociedade empresarial, diante do ato intencional de fraudar terceiro. É a denominada teoria maior da desconsideração, consagrada pelo art. 50, do CC.

É surpreendente o esforço do agravante em não cumprir suas obrigações com sua filha. Foram diversos mandados de prisão expedidos, inclusive com sucesso e diversos recursos procrastinatórios, como este agora, o que caracteriza sem dúvida alguma um grande descaso com a justiça.

Certo também que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (artigo 50, do Código Civil)

Sabe-se, que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida de caráter excepcional, que deve ser deferida quando efetivamente preenchidos os requisitos legais, elencados no dispositivo trasladado, o qual, diga-se, ecoa entendimento esposado pela teoria maior, porquanto permite o ingresso no patrimônio dos sócios/administradores, alterando, assim, o centro de imputação da responsabilidade.

Em outro dizer: ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se a demonstração, de forma cabal, dos pressupostos autorizativos, assim, abuso de direito, fraude contra credores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50, do Código Civil).

Vale realçar, que a ação vem se arrastando por muito tempo, estando impossível o prosseguimento do feito sem que se tome essa medida, estando nitidamente claro que o executado, se quisesse, já poderia ter cumprido com suas obrigações.

In casu, comprovado o esgotamento das diligências objetivando a verificação de bens penhoráveis. Vários documentos juntados, não deixam dúvidas quanto ao objetivo de se esquivar do cumprimento de seu dever.

A distinção entre a pessoa jurídica e seus integrantes constitui regra fundamental no desempenho da atividade econômica, admitindo-se a desconsideração quando for utilizada com manifesta intenção de fraudar direitos de terceiros.

Por tais razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.
Relator

ANEXO G – Tribunal de Justiça de São Paulo- Agravo de Instrumento n. 0162912-27.2012.8.26.0000

Agravo de Instrumento nº 0162912-27.2012.8.26.0000
Voto n. 6498
Agravo de Instrumento n. 0162912-27.2012
Agravante : Cláudio Vitor Rodrigues Agravado : Cláudia Regina Falk e outros Comarca : São Paulo
Juiz(a) : Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de alimentos - Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da F.A.R. Intermediação de Negócios Ltda. - EPP, e determinou a penhora de um bem imóvel pertencente à empresa - Inconformismo - Não conhecimento - Agravante que afirma ser mero procurador/administrador da empresa que sofreu o gravame - Ausência de lesividade ao agravante - Incidência do art. 6º do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0162912-27.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO VICTOR RODRIGUES, são agravados CLAUDIA REGINA FALK (REPRESENTANDO MENOR(ES)), BRUNO VICTOR FALT RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NICOLE FALK RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS. São Paulo, 29 de agosto de 2012.

J.L. Mônaco da Silva

RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Vitor Rodrigues contra a r. decisão copiada a fls. 615/618, que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada pelos agravados em face do agravante, determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa F.A.R. Intermediações de Negócios Ltda. - EPP, e determinou a penhora de um imóvel pertencente à empresa.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que é parte legítima para impugnar o ato de constrição, uma vez que, embora não seja sócio proprietário da empresa prejudicada, exerce a função de procurador e tem o dever legal de zelar pelo seu patrimônio. Afirma ainda que a r. decisão agravada é nula de pleno direito, pois foi proferida sem a devida atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, diz que decisão deve ser reformada porque comprovou satisfatoriamente nos autos que não é sócio da empresa cuja personalidade foi desconstituída, de modo que a constrição atinja o patrimônio de terceiros. Esclarece que não existe confusão entre o patrimônio da empresa e o do agravante, requisito essencial à adoção da medida. Também não existem provas contundentes do desvio de finalidade da personalidade, requisito indispensável ao deferimento da medida.

Afirma ser procurador da sociedade F.A.R. e que seus poderes são limitados à outorga constante na procuração, portanto, a amplitude dos poderes não lhe atribui a qualidade de sócio (oculto ou de fato).

Reputa como irrelevante para o caso em questão a desconsideração da personalidade jurídica da empresa R.V.C., da qual também era procurador, em ação de execução promovida por terceiro alheio à presente demanda. Esclarece que a penhora determinada recaiu sobre o imóvel situado na Rua João Cascaldi (atual Avenida dos Eucaliptos), argumentando que tal bem já foi alienado a terceiro de boa-fé, Antonio Augusto Scatufo, atual possuidor, embora ainda não tenha sido providenciada a escritura de venda e compra.

Registra vários outros comentários, notadamente o manifesto estado de beligerância existente entre o casal (agravante e coagravada Claudia Regina Falk, ex-cônjuges), com a propositura de diversas ações judiciais, incluindo questões relativas à guarda e visitas dos menores agravados (Bruno Victor Falk Rodrigues e Nicole Falk Rodrigues).

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

As diligências do art. 527 do Código de Processo Civil foram dispensadas por este relator.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido. O executado, ora agravante, ataca decisão que determinou não só a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa F.A.R. Intermediações de Negócios Ltda. - EPP como também a penhora de um imóvel pertencente à empresa.

Pois bem, o agravante não sofreu nenhum gravame com a r. decisão agravada. O gravame atingiu, na verdade, a empresa F.A.R. Intermediações de Negócios Ltda. - EPP. Assim, não cabe ao executado pleitear em nome próprio direito alheio, sob pena de ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil. Ora, o agravante afirma que é procurador/administrador da empresa cuja personalidade foi desconsiderada pela r. decisão agravada, possuindo amplos poderes (v. fls. 10). Além disso, assevera que "o patrimônio constrito nestes autos não pertence ao agravante, mas a terceiros alheios à lide, como se demonstrará no decorrer desta peça, não havendo, pois, que falar em confusão patrimonial como tentam fazer crer os agravados" (v. fls. 7). Dessa forma, patente a ilegitimidade para a interposição do presente recurso.

Registre-se que situação semelhante foi examinada, com mestria, pelo eminente Desembargador James Siano, que, na condição de 2º juiz, proferiu o seguinte voto nos autos do agravo de instrumento n. 0011345-80.2011.8.26.0000, julgado nesta Egrégia 5ª Câmara em 27.6.2012:"O faturamento pertence à sociedade, cabendo ao sócio o pro labore decorrente da distribuição dos lucros e resultados, de acordo com as cotas sociais que detém. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, esta última, possui personalidade jurídica própria e legitimidade para defender judicialmente seus interesses.

A decisão recorrida não representa carga de lesividade em desfavor do agravante, mas sim em detrimento das empresas Ocos Poços Moda Infantil Ltda. e Mil Confecções Ltda. É da dicção do art. 6º do CPC: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Compete ao terceiro, eventualmente prejudicado, apresentar defesa por meio processual adequado.

Aplica-se, por analogia ao presente caso, a jurisprudência atinente à ilegitimidade da sociedade para ofertar oposição à desconsideração da personalidade, "haja vista que a medida atinge o sócio e não à sociedade empresária". É dizer, em resumo: falta ao agravante interesse recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA

Relator

ANEXO H – Tribunal de Justiça de Minas Gerais- Agravo de Instrumento n. 1.0000.00.354133-1/000

Número do 1.0000.00.354133-1/000 **Númeração** 3541331-
Relator: Des.(a) Brandão Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Brandão Teixeira
Data do Julgamento: 10/02/2004
Data da Publicação: 20/02/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS À MENOR IMPÚBERE. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE PAGAMENTO EFETUADO POR EMPRESA À OUTRA. ALIMENTANTE QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUE RECEBE O PAGAMENTO, EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA FINS DE SE DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO OBRIGACIONAL.

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0000.00.354133-1/000 – COMARCA DE AÇUCENA - AGRAVANTE(S): JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA - AGRAVADO(S): VALÉRIA DIAS SILVEIRA E FERREIRA, REPDA. P/ MÃE VILMA DIAS DA SILVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2004.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eustáquio Ferreira contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Açucena, reproduzida às f. 9, que consistiu em determinar a expedição de ofício à empresa KTM-Administração e Engenharia Ltda., para que ela efetuasse desconto dos alimentos provisórios fixados em favor da agravada, Valéria Dias Silveira e Ferreira, relativos ao mês de maio de 2003, em virtude da audiência designada para 25.06.2003.

Sustentou o agravante que não é ele, pessoa física, mas sua empresa, José Eustáquio Ferreira Transportes, que mantém contrato com a empresa KTM. Esta empresa efetua pagamentos à sua empresa, da qual possui retirada mensal pró-labore, no valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos. Afirmou que a pensão alimentícia não deve ser descontada do faturamento bruto mensal da empresa José Eustáquio Ferreira, mas deve ser deduzida da sua retirada pró-labore mensal. Argumentou que a sua obrigação de pagar alimentos provisórios de 2 (dois) salários mínimos iniciou-se em 30/04/03, data da juntada do mandado de citação e intimação. Requereu a revogação da decisão agravada, para que os alimentos sejam deduzidos da sua retirada pró-labore da sua empresa ou para que o pagamento permaneça da forma como vinha sendo efetuado, diretamente à mãe da menor.

A agravada ofereceu contraminuta (f. 108/111), argüindo ilegitimidade recursal do agravante. Requereu, se ultrapassada a preliminar, que o agravo de instrumento fosse convertido em agravo retido. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 209/211, opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

A decisão recorrida consistiu na determinação judicial direcionada à empresa KTM Administração e Engenharia Ltda. para que ela realizasse desconto de valor referente à verba alimentícia devida à agravada, arbitrada provisoriamente nos autos da ação de alimentos em que contendem José Eustáquio Ferreira e sua filha Valéria Dias Silveira e Ferreira.
Observa-se que a decisão foi objeto de resposta do juiz ao pedido feito pela agravada para que fosse descontado o valor dos alimentos nos pagamentos feitos pela empresa KTM ao agravante.

O agravante não é sócio ou empregado da empresa KTM, mas representante da empresa J. E. Ferreira Transportes, com quem a empresa KTM firmou contratos de transporte, cujas cópias foram juntadas às f. 19/43 e f. 145/172.

Neste contexto, o agravante também possui interesse de recorrer da decisão. Ele é o devedor da verba alimentícia, tendo sido obrigado, pessoalmente, pelo cumprimento da obrigação em relação à sua filha menor. Pode-se considerar que ele é beneficiário, na prática, dos pagamentos feitos pela empresa KTM, sobre os quais vêm incidindo os descontos determinados.

Embora os contratos tenham sido firmados entre empresas, o agravante, pessoa natural ou física, é titular da firma individual que recebe pagamentos em decorrência da prestação de serviços, o que evidencia seu interesse recursal.

Além de possuir interesse recursal, observa-se que o agravante interpôs o recurso tempestivamente.

Nos termos da decisão agravada, determinou-se apenas a intimação da parte autora. Deste fato, sobressai a conclusão de que o agravado não fora intimado da decisão agravada ou, pelo menos, não existe prova em contrário. A agravada nada alega quanto a este pormenor. Por sua vez, a empresa KTM, estranha ao processo, recebeu "ofício requisitório" para realizar o desconto, sendo este documento juntado aos autos em 02/07/2003. O recurso foi interposto em 10/07/2003. Logo, diante das peculiaridades expostas, considera- se tempestivo o recurso, além do que, por falta de elementos concretos, não convém especular a respeito da data em que o agravante teria tomado conhecimento da decisão por ele hostilizada.

Com a vênia devida da agravada e do Douto Procurador de Justiça, concluise que o agravante é parte legítima para recorrer, tendo interposto recurso tempestivamente, efetuando o preparo. Enfim, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade é que se conhece do agravo.

E, com base na exposição acima, a decisão agravada deve ser mantida.

A empresa KTM estabeleceu vínculo comercial com a empresa do devedor de alimentos, a J. E. Ferreira Transportes, pessoa jurídica. Vale dizer, o agravante é credor, ainda que indireto, da empresa KTM, considerando as características da firma individual, no aspecto prático. Havendo dificuldades para se satisfazer a obrigação de pagar alimentos à sua filha menor, sua relação direta e pessoal com a firma individual, sob a qual gira seus negócios, admite a desconsideração desta, superando a teórica distinção entre sócio e sociedade ou entre empresa e empresário, para que os bens da empresa satisfaçam os débitos do seu único titular. Assim, estar-se-á impedindo que a firma individual sirva de "biombo" para ocultar José Eustáquio Ferreira, pessoa física e livrá-lo, das suas responsabilidades pessoais, inclusive das mais prosaicas e naturais, como a de prestar alimentos a filhos menores.

Hodiernamente, as questões de família vêm sendo abordadas de forma a se dar mais efetividade ao cumprimento das obrigações entre pais e filhos. Nessa esteira, as circunstâncias permitem que o desconto do valor dos alimentos incidam sobre a contraprestação devida pela KTM Administração e Engenharia Ltda. à J. E. Ferreira Transportes, como meio coercitivo para se satisfazer a obrigação, sem que isto signifique interferência nas relações comerciais complexas entre as empresas contratantes.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo agravante.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES: De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO: De acordo.